

A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal

Júlio Barbosa e Silva

(Procurador-adjunto)

Sumário: 1 – Introdução; 2 – A Directiva (generalidades); 2.1. O artigo 1º; 2.2 O artigo 2º; 2.2.1 O procedimento ou método para aferir da necessidade da nomeação de intérprete; 2.2.2 O artigo 2º n.º 5 da Directiva (e o seu n.º 8, bem como os artigos 3º, n.º 9 e 5º – um controlo de qualidade; 2.2.3 O artigo 2º, n.º 6 da Directiva – o uso das tecnologias; 2.2.4 O direito à interpretação e tradução no âmbito dos Mandados de Detenção Europeus; 2.3. O artigo 3º - O Direito à tradução dos documentos essenciais; 2.3.1. A renúncia ao direito à tradução; 3 – Os prazos e a tradução e interpretação; 4 – O registo de tradutores e intérpretes; 5 – A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia; 6 - Questões práticas no âmbito do direito à interpretação e tradução no processo penal; 7 – Conclusão.

Palavras-chave: direito à interpretação; direito à tradução; Directiva 2010/64/EU; qualidade de tradução e interpretação; direitos de defesa, documentos essenciais.

1 - Introdução

Os objectivos de uma maior e melhor cooperação judiciária em matéria penal passam, no âmbito da União Europeia (UE), invariavelmente, pelo princípio do reconhecimento mútuo, pedra de toque do sistema que se quis erigir a partir do Conselho Europeu de Tampere de 15/16 de Outubro de 1999.

Para o efeito, tornou-se necessário um olhar aprofundado em várias matérias (como seja a aquisição de prova em contexto europeu), entre as quais o reforço e uma aproximação dos direitos de suspeitos e acusados, através de normas mínimas comuns que permitam reforçar a confiança entre Estados-Membros (EM), para que cada um adopte e veja as decisões das autoridades dos outros como se uma decisão própria se tratasse. Nesta matéria, o artigo 82º nº 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê o estabelecimento de regras mínimas aplicáveis nos Estados-Membros para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, mencionando os “direitos individuais em processo penal” como uma das áreas susceptíveis de elaboração de normas mínimas comuns, reforçando-se assim a confiança entre EM, em matéria de direitos processuais penais de suspeitos e acusados.

No fundo, o que se pretende, em matéria de suspeitos e acusados, é assegurar a existência de um processo justo e equitativo, na acepção do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), bem como do artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), com estabelecimentos de *standards* mínimos europeus que dêem corpo a essas preocupações.

Iniciou-se um Roteiro para o Reforço dos Direitos Processuais dos Suspeitos ou Acusados em Processos Penais, com objectivos concretos a vários níveis para garantia de direitos, entre os quais a adopção de medidas relativas ao direito à tradução e à interpretação (medida A), ao direito à informação sobre os direitos e sobre a acusação (medida B), ao direito ao patrocínio e apoio judiciários (medida C), ao direito à comunicação com familiares, empregadores e autoridades consulares (medida D) e a garantias especiais para suspeitos ou acusados vulneráveis (medida E).

A primeira medida adoptada em aplicação do Roteiro - medida A - foi, então, a Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010,

relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal¹. Como facilmente se alcança, aferir da necessidade de intervenção de intérprete não é uma coisa com importância secundária: garante direitos básicos de suspeitos ou acusados e é uma condição essencial para assegurar a justiça do caso concreto, pelo que esta matéria assume importância crucial quando estão em causa direitos básicos de defesa e de realização da justiça.

Conforme referem os considerandos 14 e 17 dessa Directiva: “A presente directiva facilita o exercício daquele direito na prática. Para o efeito, a presente directiva visa garantir o direito dos suspeitos ou acusados a disporem de interpretação e tradução em processo penal, com vista a garantir o respectivo direito a um julgamento imparcial.” e “(...) deverá garantir a livre prestação de uma adequada assistência linguística, possibilitando que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal exerçam plenamente o seu direito de defesa e assegurando a equidade do processo.”.

Portugal entendeu – a meu ver mal, mas essa é uma questão que abordarei mais à frente - que a sua legislação já cumpria com os mínimos da Directiva, apesar de o Código de Processo Penal (CPP) prever apenas um artigo genérico e singelo sobre a matéria (cfr. artigo 92º, referente à língua dos actos e nomeação de intérprete, sendo que o artigo 93º também contém uma referência a intérprete de língua gestual no caso de participação de surdo, de deficiente auditivo ou mudo), motivo pelo qual decidiu e comunicou que não havia necessidade de transposição.

No entanto, isso não significa que a Directiva não vigore no ordenamento jurídico português e da União Europeia (excepto para os países com *opt-out*, que neste caso foi apenas a Dinamarca). Na verdade, encontra-se há muito consolidado o **princípio da interpretação conforme**, o qual refere que sempre que se interpretar uma norma interna, é obrigatório escolher o resultado interpretativo que dê execução às obrigações constantes da directiva².

¹ Para uma visão global sobre os antecedentes da Directiva e preocupações anteriores, cfr. Patrícia Jerónimo “A Directiva 2010/64/UE e a garantia de uma assistência linguística de qualidade em processo penal. Implicações para a ordem jurídica portuguesa.”, página 4 a 12, texto acessível através do sítio “<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/27488>”.

² Cf. Artigos. 4.º, n.º 3, do TUE e 288.º do TFUE, e, entre muitos outros (como por exemplo, o já clássico **Acórdão Marleasing**), pelas especificidades com o direito processual penal, o Acórdão Pupino, de 16 de Junho de 2005 (Caso C-105/03), acessível através do sítio “curia.europa.eu”.

Por outro lado, não sendo possível esta interpretação conforme, uma Directiva pode ter aplicação directa, sem que seja qualquer transposição, desde que já tenha decorrido o prazo de transposição e desde que, conferindo direitos, o conteúdo da norma que confere esses direitos **seja suficientemente claro, preciso e incondicional**³.

Por fim, poderá lançar-se mão do **mecanismo de reenvio prejudicial** para o Tribunal de Justiça da União Europeia, sempre que se suscite uma dúvida não evidente quanto à interpretação da directiva e essa dúvida seja determinante para o processo.

2 – A Directiva (generalidades)

Conforme se verá, a Directiva e os seus vários artigos têm como inspiração directa a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e pretende, por essa via, dar força de lei àquilo que se pode retirar como sendo as doutrinas que dali emergem. Não se ficando, porém, por aí, tentando dotar estas regras de uma maior estrutura e garantismo.

Surgindo já este direito no artigo 6º, n.º 3, alíneas a) e e) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), aí se estabelecendo que “*o acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; (...) e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.*”

Tendo sido a jurisprudência do TEDH⁴ e as interpretações que foi fazendo destas normas a dar, de certa maneira, mas não completa ou totalmente suficiente,

Nesta última decisão referiu-se, inclusivamente (cfr. parágrafo 47) que “*o princípio da interpretação conforme não pode servir de fundamento a uma interpretação contra legem do direito nacional. No entanto, este princípio exige que o órgão jurisdicional nacional tome em consideração, sendo caso disso, o direito nacional no seu todo para apreciar em que medida este pode ser objecto de uma interpretação que não conduza a um resultado contrário ao pretendido pela decisão-quadro*”.

³ Cfr. os clássicos **Acórdãos Van Gend en Loos**, de 6 de Outubro de 1970 (caso 26/62) e **Van Duyn**, de 4 de Dezembro de 1974 (caso 41/74), acessíveis através do sítio “curia.europa.eu”.

⁴ Cfr. por exemplo, alguns dos quais serão mencionados no texto em maior detalhe: **Caso Baytar contra a Turquia**, de 14 de Outubro de 2014 (Processo n.º 45440/04); **Caso Kamasinski contra a Áustria**, de 19 de Dezembro de 1989 (Processo n.º 9783/82); **Caso Husain contra a Itália**, de 24 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 18913/03); **Caso Cuscani contra o Reino Unido**, de 24 de Dezembro de 2002 (Processo n.º 32771/96); **Caso Hacioglu contra a Roménia** de 11 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 2573/03); **Vizgirda contra a Eslovénia** (Processo n.º 59868/08); **Caso Diallo contra a Suécia** de 5 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 13205/07); **Brozicek contra a Itália**, de 19 de Dezembro

forma a muitos dos direitos consagrados na Directiva, devendo proceder-se a uma leitura das normas dentro dos *standards* fixados naquelas decisões a este respeito, quer pelo TEDH (podendo não se ficar por aí), quer pelas decisões que forem proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Com efeito, os Considerandos 32 e 33 especificam isso mesmo ao estabelecerem que:

“(32) A presente directiva deverá fixar regras mínimas. Os Estados-Membros deverão poder alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionarem um nível de protecção mais elevado igualmente em casos não expressamente abrangidos pela presente directiva. O nível de protecção não deverá nunca ser inferior ao das normas previstas na CEDH ou na Carta, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia.

(33) As disposições da presente directiva que correspondam a direitos garantidos pela CEDH ou pela Carta deverão ser interpretadas e aplicadas de forma coerente com esses direitos, tal como têm vindo a ser interpretados pela jurisprudência relevante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia.”

Trata-se de um texto com apenas 11 artigos e 36 considerandos (estes com importância para a interpretação e densificação desses artigos), não comportando, a sua maior parte, grandes ou especiais problemas interpretativos. Na verdade, penso que as maiores dificuldades que se podem colocar na abordagem e interpretação da Directiva são eminentemente de ordem prática e não teórica ou formal.

É estabelecida uma diferença clara entre o que é “interpretação” (interpretação oral de comunicações orais) e “tradução” (tradução escrita de documentos escritos). O CPP utiliza - mal - indistintamente, a palavra tradução para as duas realidades⁵.

de 1989 (Processo n.º 10964/84); Caso Hermi contra a Itália, de 18 de Outubro de 2006 (Processo n.º 18114/02); Caso Amer contra a Turquia, de 13 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 25720/02); Caso Katritsch contra a França de 4 de Novembro de 2011 (Processo n.º 22575/08); Caso Şaman contra a Turquia, de 5 de Abril de 2011 (Processo n.º 35292/05); Caso Salduz contra a Turquia, de 27 de Novembro de 2008 (Processo n.º 36391/02).

⁵ Cfr. o já referido artigo 92.º do CPP, podendo ler-se no n.º 6 que “é igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.”. Já o artigo 166.º (Tradução, decifração e transcrição de documentos) refere, no seu n.º 1, que “Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º”.

De acordo com o artigo 4.º (Custos de interpretação e de tradução), “os Estados-Membros suportam os custos de interpretação e de tradução decorrentes da aplicação dos artigos 2.º e 3.º, Independentemente do resultado do processo”, ou seja, este direito, para além de se tratar de uma obrigação dos Estados na organização do seu sistema de justiça criminal, não depende dos meios financeiros do arguido e nunca lhe poderão ser cobrados valores pelo exercício deste direito, sendo indiferente ser absolvido ou condenado, não entrando assim nunca em regra de custas. Qualquer interpretação contrária iria contra, desde logo, o artigo 6º da CEDH, podendo, se assim não fosse, os arguidos renunciar a este direito apenas pelos receios de terem de arcar com o pagamento destes custos.

2.1. O artigo 1º

O âmbito de aplicação é dado pelo artigo 1º, n.º 1, estabelecendo a Directiva regras relativas ao direito interpretação e tradução em processo penal⁶ e em processo de execução de mandados de detenção europeus. Segundo o n.º 2, qualquer pessoa tem esse direito, “a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infracção, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.”

⁶ Apenas se aplica aos processos em Tribunal e não numa fase anterior. Como se pode ler no n.º 3 do artigo 1º, “caso a lei de um Estado-Membro determine que, no caso de infracções de menor gravidade, as sanções são impostas por uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal e que a imposição dessa sanção é passível de recurso para um tribunal com essas características, a presente directiva só se aplica à acção que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso”. A este respeito, o considerando 16 especifica que “em alguns Estados-Membros, a competência para impor sanções em caso de infracções de gravidade relativamente baixa cabe a uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal (tribunal penal). Pode ser o caso, por exemplo, de infracções de trânsito que são cometidas em larga escala e que podem ser determinadas na sequência de uma operação de controlo de trânsito. Em tais situações, não seria razoável exigir que a autoridade competente garantisse todos os direitos decorrentes da presente directiva. Consequentemente, caso a lei de um Estado-Membro determine que, no caso de infracções de menor gravidade, as sanções são impostas por uma autoridade com essas características e que há direito de recurso para um tribunal penal, a presente directiva só deverá aplicar-se à acção que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso”.

Aqui o conceito de processo penal é um conceito lato, europeu, tal como definido pelo TEDH e pela CEDH, sendo que os conceitos ou classificação nacional do que seja uma pessoa acusada de uma infracção ou acusação em matéria penal não são determinantes para classificar como penal ou não um determinado processo. O que interessa é se se trata, **de facto**, de um processo penal. No âmbito do **Caso Ozturk contra a Alemanha**⁷, de 21 de Fevereiro de 1984, o TEDH teve ocasião de especificar o que seria um procedimento criminal para efeitos do artigo 6º, n.º 1, 2 e 3 da Convenção, temendo-se que os Estados, à boleia da etiqueta que dessem ao procedimento – criminal ou administrativo – pudessem dispor e não dar as garantias previstas na CEDH a determinados casos que, de facto, seriam criminais, ou seja, não dar garantias dos processos penais a processos de direito administrativo de carácter repressivo⁸.

E para saber se estamos ou não perante um caso criminal nos termos definidos pela CEDH, o TEDH reafirma ali a jurisprudência do **Caso Engel contra os Países Baixos**, de 8 de Junho de 1976, estabelecendo três critérios⁹:

- 1) Qualificação jurídica da infracção na legislação nacional do Estado em questão;
- 2) Natureza da infracção;
- 3) A natureza e grau de severidade da sanção aplicável ao infractor.

2.2 O artigo 2º

O artigo 2º (Direito à interpretação) estabelece, no n.º 1 que “os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a

⁷ Cfr. Processo 8544/79, acessível através do sítio “www.hudoc.echr.coe.int”.

⁸ Podendo ler-se no parágrafo 49: “if the Contracting States were able at their discretion, by classifying an offence as “regulatory” instead of criminal, to exclude the operation of the fundamental clauses of Articles 6 and 7 (art. 6, art. 7), the application of these provisions would be subordinated to their sovereign will. A latitude extending thus far might lead to results incompatible with the object and purpose of the Convention”.

⁹ O parágrafo 50 especifica “Having thus reaffirmed the “autonomy” of the notion of “criminal” as conceived of under Article 6 (art. 6), what the Court must determine is whether or not the “regulatory offence” committed by the applicant was a “criminal” one within the meaning of that Article (art. 6). For this purpose, the Court will rely on the criteria adopted in the above-mentioned Engel and others judgment (ibid., pp. 34-35, § 82). The first matter to be ascertained is whether or not the text defining the offence in issue belongs, according to the legal system of the respondent State, to criminal law; next, the nature of the offence and, finally, the nature and degree of severity of the penalty that the person concerned risked incurring must be examined, having regard to the object and purpose of Article 6 (art. 6), to the ordinary meaning of the terms of that Article (art. 6) and to the laws of the Contracting States.”

língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias”.

Daqui se pode concluir, por exemplo, que um acusado que entende perfeitamente a língua usada em Tribunal não poderá insistir em ter um intérprete, a fim de poder exercer a sua defesa noutra língua, como por exemplo, a língua de uma minoria étnica da qual é membro. É essa a situação em causa no **Caso K. contra a França**¹⁰, em que o requerente queria exercer a sua defesa em Bretão, mas descobriu-se que não tinha qualquer dificuldade em falar ou entender francês.

Retirando-se do n.º 1 do artigo 2º, desde logo, três importantes notas.

Primeiro, por aqui se verifica que a Directiva se aplica também a surdos e mudos, abrangendo, assim, a interpretação através de língua gestual.

Depois, que este direito deve ser colocado em prática sem demora, isto é, assim que seja averiguado que o suspeito ou acusado necessita de alguém para entender e fazer-se entender, não se podendo dar início a inquirição ou interrogatório sem que esteja acautelada essa necessidade.

Por fim, este direito existe e é para ser exercido em qualquer lugar e em qualquer fase do processo penal, seja na esquadra de polícia, em entidades com intervenção no processo penal (INML, por exemplo) ou no Tribunal/DIAP, perante polícias, procuradores ou juízes.

Nos termos do n.º 2, “os Estados-Membros asseguram que, caso tal seja necessário à garantia da equidade do processo, seja disponibilizada interpretação para as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal directamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual”.

Para garantir a confidencialidade de contactos entre arguido e advogado, pode haver a necessidade de nomear um intérprete diverso daquele que tem intervenção em Tribunal. O considerando 19 especifica que “a comunicação entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal deverá beneficiar de interpretação nos termos da presente directiva. O

¹⁰ Cfr. Processo n.º 10210/82, Decisão da Comissão de 7-12-1983, acessível através do sítio “www.hudoc.echr.coe.int”.

suspeito ou acusado deverá poder, designadamente, explicar ao defensor legal a sua versão dos factos, indicar as declarações de que discorde e dar-lhe a conhecer elementos que devam ser aduzidos em sua defesa”, referindo o considerando 20 que “para efeitos da preparação da defesa, as comunicações entre o suspeito ou acusado e o seu defensor legal directamente relacionadas com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de carácter processual, como o pedido de libertação sob caução, deverão beneficiar de interpretação, caso tal seja necessário ao propósito de garantir a equidade do processo”.

A respeito deste direito a intérprete para conversações entre arguido detido e advogado pronunciou-se já o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-09-2015**¹¹, nos seguintes termos: “*com vista a assegurar o efectivo direito de defesa, deve ser nomeado intérprete ao arguido que não fala nem compreende a língua portuguesa quando aquele pretenda estabelecer conversações com o seu defensor oficioso*”.

Neste caso, a defesa alegou expressamente a Directiva 2010/64/EU, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, estabelecendo o Tribunal da Relação que a arguida, de nacionalidade búlgara e desconhecadora da língua portuguesa, tinha direito a que estivesse um intérprete presente no Estabelecimento Prisional para conversações com o seu defensor, por ocasião das revisões (de três em três meses), da sua prisão preventiva, devendo o defensor comunicar, previamente, ao Tribunal a data em que pretendia ali deslocar-se. O seu pedido inicial fora rejeitado pelo Tribunal, alegando que tais contactos não se enquadravam no conceito de actos processuais. Um dos argumentos do Tribunal da Relação, na sequência de recurso, foi que, não sendo assim, se violava o princípio da igualdade e um processo equitativo do artigo 6º da CEDH, alegando ainda que aquele direito a intérprete estava previsto ao abrigo do artigo 82º, n.º 3 do CPP.

De acordo com o n.º 3 deste artigo e como já referimos, o direito à interpretação referido nos números 1 e 2 inclui a assistência adequada a pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

¹¹ Cfr. Processo n.º 347/10.8PJPRT-E.P1, Relatora: Desembargadora Maria Luísa Arantes, acessível através do sítio “www.dgsi.pt”.

2.2.1 O procedimento ou método para aferir da necessidade da nomeação de intérprete

Muito importante, e merecedor de algumas considerações mais alongadas é o número 4 do artigo 2º. Refere este número que “os Estados-Membros asseguram a existência de um **procedimento ou método** que permita apurar se o suspeito ou acusado fala e compreende a língua do processo penal e se necessita da assistência de um intérprete”.

No que especificamente diz respeito à determinação desta necessidade de intérprete, estabelece o considerando 21 que “Os Estados-Membros deverão assegurar a existência de um procedimento ou método que permita apurar se o suspeito ou acusado fala e compreende a língua do processo penal e se necessita da assistência de um intérprete. Tal procedimento ou método pressupõe que as autoridades competentes verifiquem por quaisquer meios adequados, designadamente a consulta do próprio suspeito ou acusado, se este fala e compreende a língua do processo penal e se necessita da assistência de um intérprete.”

Por forma a perceber melhor a preocupação da Directiva a este respeito, temos de analisar a jurisprudência do TEDH, mais concretamente o **Caso Cuscani contra o Reino Unido, de 24 de Setembro de 2002**¹², que terá sido a inspiração para a solução legal.

Em resumo, estava em causa um caso de fraude em sede de IVA. Após algumas averiguações, o Sr. Cuscani foi detido, ficando em prisão preventiva. Procederam-se a audições preliminares, estando representado por advogados nomeados por via do apoio judiciário (*legal aid*), declarando-se não culpado.

Não foi o Tribunal alertado para qualquer necessidade de intérprete nesta fase.

No julgamento, foi aconselhado a declarar-se culpado, sendo o Tribunal informado que ele não concordava com os montantes imputados pela acusação, sendo aí a primeira vez que o advogado de defesa referiu dificuldades na comunicação, salvo conceitos simples em inglês com o arguido. Sugeriu então que o Tribunal indicasse um intérprete para a sessão subsequente, já que aí deveria ser o Tribunal a colocar questões complicadas e o arguido deveria compreendê-las conforme eram colocadas. Na sessão seguinte, para efeitos da sentença, o intérprete não compareceu, sendo que o advogado

¹² Cfr. Processo n.º 32771/96, acessível através do sítio “www.echr.coe.int”.

indicou que teriam de se “desenrascar”¹³. O Tribunal indagou se alguém poderia servir de intérprete e o advogado indicou, sem consultar o arguido, o irmão deste, não tendo sido solicitado, porém, que este procedesse a qualquer interpretação.

Foi condenado a quatro anos de prisão e ainda proibido de exercer funções de gerência por 10 anos.

Queixou-se posteriormente dos seus advogados, alegando que apenas pretendia dar-se como culpado de um valor muito inferior ao que resultou do julgamento, não sendo explicadas as implicações de se dar como culpado; referindo ainda que a intervenção de um intérprete seria essencial naquele acto processual (e também nas reuniões com o advogado, que não falava italiano) e que o seu irmão não tinha conhecimentos, de escrita ou falados, de inglês para ser intérprete naquele acto. Após procedimentos internos, recorreu para o TEDH.

O TEDH no parágrafo 38, referiu, concretamente, que o Tribunal foi informado da falta de conhecimentos suficientes de inglês por parte do arguido, tanto que para a sessão seguinte nomeou um intérprete. No entanto, não aparecendo este, pareceu confiar no advogado quando este referiu que teria de remediar, deixando em aberto a utilização do irmão do arguido caso fosse necessário. No entanto, na opinião do Tribunal, a verificação da necessidade de intérprete era um assunto para o Juiz avaliar consultando o requerente, especialmente uma vez que havia sido alertado para as dificuldades do próprio advogado na comunicação com o requerente. De notar que o requerente se deu como culpado em acusações graves e enfrentava uma pena de prisão pesada. O ónus estava, assim, no Juiz se assegurar que a ausência de intérprete na audiência do dia 26 de Janeiro de 1996 não prejudicaria o envolvimento total do requerente, num assunto que lhe era de crucial importância. Nas circunstâncias presente caso, não se poderá dizer que essa exigência tenha ficado satisfeita, deixando-a a cargo do requerente, e sem que o juiz o tenha consultado, invocando as não testadas competências linguísticas do seu irmão.

Referindo, no parágrafo 39 que *“é verdade que a conduta da defesa é essencialmente uma questão entre o arguido e o seu advogado, seja este nomeado através de apoio judiciário como foi no caso do requerente, ou seja financiado de forma privada (ver Kamasinski v. Austria julgamento de 19 de Dezembro de 1989, Series A no. 168, pp. 32-*

¹³ “*Make do and mend*” no original.

33, § 65; *Stanford v. o Reino Unido*, julgamento de 23 de Fevereiro de 1994, *Series A 282-A*, p. 11, § 28). No entanto, o guardião último da equidade do processo era o juiz de julgamento, que tinha claramente sido informado das reais dificuldades que a falta de interpretação poderia criar para o requerente. Mais observa que os tribunais nacionais já repararam que circunstâncias como as do presente caso, aos juízes é exigido tratar o interesse do acusado com “cuidado escrupuloso” (ver parágrafos 32 e 33 supra).”.

Daqui se retira que é um dever do Tribunal (e das autoridades em geral, seja MP, OPC ou Juiz), certificar-se da necessidade de nomeação de intérprete ao arguido/suspeito, não devendo o Tribunal fiar-se, sem mais, nas alegações dos advogados de defesa de que tal, porventura, não será necessário, tendo de desenvolver diligências e assumir uma postura activa para esse efeito.

A conclusão que se colhe daquela decisão, em resumo, é que as autoridades judiciais devem ter uma atitude proactiva para a determinação da necessidade de interpretação.

No CPP não existe qualquer método ou procedimento formal para aferir da necessidade da nomeação de intérprete. A verdade é que, na prática e muitas vezes, a questão é simples e não haverá qualquer necessidade de um procedimento específico, bastando, por exemplo, fazer ao suspeito ou arguido algumas perguntas sobre identificação, entre outras, se necessário, para se certificar que será necessário um intérprete.

Na prática a que tenho assistido, em geral, a própria polícia toma normalmente a iniciativa de solicitar a indicação de intérprete a suspeito ou arguido, sendo que qualquer impossibilidade a esse respeito é comunicada ao MP (por exemplo, no caso de línguas menos comuns, em que por vezes é difícil encontrar intérprete).

Como refere **Sandra Oliveira e Silva**¹⁴ “No exercício do seu poder discricionário, os juízes devem sempre presumir de boa-fé a necessidade de um intérprete quando é feita uma exposição por advogado de que o arguido ou testemunha possuem proficiência limitada de português e requerem um intérprete. O “ónus da prova” referente à capacidade do arguido de entender a linguagem do Tribunal recai

¹⁴ “The right to interpretation and translation in criminal proceedings: the situation in Portugal”, página 90 (tradução minha), texto acessível através do sítio “<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/13620.pdf>”.

sobre as autoridades judiciais e não sobre o arguido – refere o TEDH (Brozieck contra a Itália (1989))”.

No entanto, o facto de um advogado assegurar que o arguido não tem um problema ao nível da linguagem não é suficiente e o OPC, MP ou Tribunal deve levar a cabo as suas próprias diligências para confirmar se o acusado/arguido sabe falar português (cfr. Caso Cuscani contra o Reino Unido). Isto poderá ser feito entabulando uma conversa entre essa autoridade e o arguido, a fim de determinar pessoalmente a extensão dos seus conhecimentos linguísticos e fluência na língua do processo.

Ora, apesar de o suspeito ou arguido poder ter conhecimentos para comunicar noutra língua, servindo para o dia-a-dia, esses conhecimentos podem não passar de básicos, sendo que a participação num julgamento exige muito mais do que isso, isto é, exige uma capacidade comunicativa muito maior, tendo de se colocar sempre a questão se o conhecimento que possui da língua assegura os direitos de defesa e a justiça e equidade do caso concreto, isto é, se o processo é justo na ausência de interpretação ou tradução.

Com efeito, um arguido, para poder prestar declarações no âmbito da sua própria defesa deverá poder¹⁵:

- a) Descrever, de forma precisa e completa, pessoas, locais, situações e eventos;
- b) Contar o que aconteceu ao longo do tempo;
- c) Solicitar clarificações quando as perguntas são vagas ou enganadoras;
- d) Durante a contra instância: reconhecer tentativas para desacreditar o seu testemunho; recusar confirmar interpretações contraditórias de factos e; defender a sua posição;
- e) Por forma a avaliar e responder a testemunhos que sejam desfavoráveis e participar na sua defesa, deve o arguido compreender os pormenores e nuances subtis das questões e respostas em português durante as declarações de testemunhas desfavoráveis e, nas alturas apropriadas, garantir a atenção do advogado e chamar a atenção para detalhes relevantes daqueles testemunhos.

¹⁵ Cfr. “Court Interpretation: Model Guides for Policy and Practice in the State Courts”, página 125/126, acessível através do sítio:

“http://www.txcourts.gov/media/907023/Court_Interpretation_Model_Guides_for_Policy_and_Practice_in_the_State_Courts.pdf”.

Existindo modelos de perguntas para aferir da necessidade de um intérprete, formulando-se questões sobre informação biográfica, mas também perguntas abertas, de maneira a que um não falante de português não conseguisse antecipar uma resposta.

E aqui pode estar, então, esse procedimento ou método exigido pela Directiva.

Podendo assim utilizar-se, para determinação do grau de português que o arguido fala e compreende e, conseqüentemente, da necessidade de um intérprete, um modelo/método no qual as entidades/autoridades que têm a responsabilidade de proceder à nomeação de intérprete colocam determinadas questões¹⁶:

- a) Em geral: Evitar questões de resposta “sim/não”;
- b) Questões para efeitos de identificação: “Sr. X, por favor indique ao Tribunal o seu nome e morada”; Diga-nos também a sua data de nascimento, que idade tem e o local onde nasceu”.
- c) Questões correntes: “Como veio hoje para o Tribunal? Que tipo de trabalho faz? Qual é o maior grau de escolaridade que possui? Em que escola andou? O que comeu hoje? Por favor descreva-me algumas das coisas (ou pessoas) que vê nesta sala? Por favor fale-me um pouco sobre quão confortável se sente a falar e a entender português?”
- d) Colocar questões sobre o quê, onde, quem, quando e questões que exijam descrição de pessoas, locais, eventos ou uma narração (referir o que aconteceu).

Na prática, as autoridades que procedem à investigação (MP e OPC) têm a responsabilidade na aferição da necessidade de intervenção de intérprete, devendo ser indicado quanto antes, por forma a permitir que o arguido leve a cabo algum trabalho preparatório.

Deverá ter-se especial atenção, na aferição sobre a necessidade de intérprete, na análise de prova que contrarie as declarações do arguido de que não fala e não compreende português, como por exemplo, requerimentos no processo escritos pelo arguido e denotando compreender bem o português; a existência de escutas telefónicas, onde o arguido revela ser fluente em português (estas escutas também podem dissipar e permitir desde logo aferir da necessidade premente de intervenção de intérprete).

¹⁶ Cfr. informação retirada e adaptada do texto “Court Interpretation: Model Guides for Policy and Practice in the State Courts”, página 147, figura 6.1, acessível através do sítio: “http://www.txcourts.gov/media/907023/Court_Interpretation_Model_Guides_for_Policy_and_Practice_in_the_State_Courts.pdf”.

Como já referi, particular atenção deve ser tida relativamente às comunicações entre cliente e advogado, havendo dever de confidencialidade do intérprete que pode convocar a questão sobre a necessidade de utilização de intérpretes diferentes: um para estes contactos e outro para os procedimentos em Tribunal.

Nesse âmbito, é igualmente muito importante que os advogados se certifiquem junto dos arguidos - sendo que muitas vezes o Tribunal, MP ou OPC podem não ter esse conhecimento - sobre a necessidade de solicitar a nomeação de intérprete, não sendo menos importante, após e durante a intervenção deste, solicitar eventuais informações por parte dos arguidos sobre se o intérprete está a desempenhar um serviço de qualidade, sendo que em caso negativo, o Tribunal deve ser alertado desse facto para, se necessário, tomar as providências necessárias.

2.2.2 O artigo 2º n.º 5 da Directiva (e o seu n.º 8, bem como os artigos 3º, n.º 9 e 5º – um controlo de qualidade

Segundo este número “Os Estados Membros asseguram que, nos termos da lei nacional, o suspeito ou acusado tenha o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária interpretação e, caso esta seja disponibilizada, tenha a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da interpretação não ser suficiente para garantir a equidade do processo.”

Nos termos do Considerando 25 “ O suspeito ou acusado, ou a pessoa submetida a um processo de execução de um mandado de detenção europeu, deverá ter, nos termos da lei nacional, o direito de contestar a conclusão de que não é necessária interpretação. Este direito não implica a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem um regime ou um procedimento de reclamação autónomo através do qual essa conclusão possa ser contestada, e não deverá prejudicar os prazos aplicáveis à execução do mandado de detenção europeu.”

Não creio que quanto ao direito a recorrer da decisão que negue o direito a intérprete ou tradução exista alguma questão ou problema na legislação nacional, podendo recorrer-se de qualquer questão a este respeito. Não estamos perante decisões dependentes da livre resolução do tribunal nem perante despachos de mero expediente e, como tal, o recurso neste âmbito é sempre admissível.

A questão mais interessante que se coloca a respeito é a chamada de atenção referente ao controlo de qualidade da interpretação ou tradução e isso poder traduzir-se numa violação da equidade processual.

Com efeito, uma das maiores críticas que se pode fazer à forma como se procede actualmente à nomeação de intérprete ou tradutor em Portugal é a completa falta de um controlo (de preferência como requisito prévio) de qualidade de quem vai exercer essas funções. Pelo menos para as línguas mais comuns (inglês, francês, alemão, espanhol, etc.), é completamente impensável que não haja, ainda e apesar das várias tentativas e iniciativas a esse respeito, um registo nacional de tradutores e intérpretes¹⁷, com qualificações e treino devidamente certificados, sendo corrente, por todos os tribunais e esquadras deste país, o uso de amadores para assistência linguística a arguidos. Esta é uma preocupação a que voltarei mais tarde, já que a aferição de qualidade e a certificação destas pessoas não tem apenas efeitos na justiça e equidade do caso concreto, podendo até ter resultados desastrosos para alguns arguidos, mas também repercussões ao nível ético e da própria segurança pessoal de quem exerce estas funções.

A respeito do controlo da qualidade, é, assim, muito relevante que todos os intervenientes processuais, especialmente juiz, MP e advogados, estejam atentos ao concreto trabalho desenvolvido pelo intérprete, podendo ser indicadores úteis de que não está a realizar um trabalho com qualidade¹⁸:

- O intérprete não toma quaisquer notas enquanto o arguido fala durante muito tempo;
- Falando o arguido durante algum tempo no seguimento de uma pergunta, o intérprete dá respostas curtas e vice-versa;
- Quando são mostrados documentos e comentados, o intérprete não pede para os ver;
- O intérprete não interpreta no modo “eu” e continua a dizer “ele/ela” quando se refere ao arguido.

¹⁷ Cfr. artigo 5º da Directiva, referido infra.

¹⁸ Cfr. Hugo Roebroek, com base em directrizes da EULITA, “The Directive on the Right to Interpretation and Translation in Criminal Proceedings. A view from the Defence”, acessível através do [sítio: “http://www.eulita.eu/sites/default/files/Roebroek_Qualetra%20CCBE%20Speech%2016%2010%2014.doc”](http://www.eulita.eu/sites/default/files/Roebroek_Qualetra%20CCBE%20Speech%2016%2010%2014.doc).

Assim, nos termos do Considerando 26, “quando a qualidade da interpretação for considerada insuficiente para garantir o direito a um julgamento imparcial, as autoridades competentes deverão poder substituir o intérprete nomeado”.

No **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1 de Outubro de 2013**¹⁹, foi analisada uma situação em que se colocou em causa a qualidade da interpretação, ali se decidindo que: “o artigo 92º, nº 2, do Código de Processo Penal estipula que, quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada. A preterição da obrigação de nomeação de intérprete a (toda a) pessoa que não domine a língua portuguesa assume contornos especiais quando essa pessoa é o próprio arguido. Assim, o art. 6º, nº 3 - als. c) e e) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – que é direito interno com valor superior à lei ordinária - assegura ao acusado o direito de ser informado em língua que entenda e de forma minuciosa da natureza e da causa contra ele formulada e o direito de se fazer assistir gratuitamente por intérprete se não compreender ou não falar a língua usada no processo. A garantia de uma compreensão efectiva por parte do arguido, relativamente a actos processuais de tão sérias consequências como é o julgamento, não se reduz a uma aparência de possibilidade de compreensão. O incumprimento das funções de intérprete, ou um cumprimento insuficiente ou deficiente de molde a inviabilizar ou prejudicar a adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, equivale à omissão de tradução. Corresponde a uma falta de nomeação de intérprete e a ela deve ser equiparada”.

Ou seja, equipara-se aqui essa falta de qualidade à nulidade prevista para a falta de nomeação de intérprete estabelecida no artigo 120º, n.º 2, alínea c) do CPP.

Verifica-se ser uma preocupação constante da Directiva a aferição da qualidade (cfr. artigos 2º, n.º 5 e 8, 3º, n.º 9 e 5º), pelo que também por aqui se verifica que esta não é uma questão menor, pelo contrário.

De acordo com o n.º 8 do artigo 2º, “a interpretação disponibilizada nos termos do presente artigo deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das

¹⁹ Cfr. Processo n.º 389/11.6PALGS.E1, Relatora: Desembargadora Ana Barata Brito, acessível através do sítio “www.dgsi.pt” (texto retirado da fundamentação e não do sumário).

acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa”, estabelecendo o artigo 3º, n.º 9 da Directiva igual indicação, desta feita para a tradução (substituindo-se apenas a palavra interpretação por tradução).

E de acordo com o artigo 5º da Directiva, dedicado totalmente a esta questão, sob epígrafe “Qualidade da interpretação e da tradução”:

“1. Os Estados-Membros tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 9 do artigo 3.º.

2. A fim de promover um nível adequado de interpretação e tradução e um acesso eficiente às mesmas, os Estados-Membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas. Uma vez criados, esse registo ou registos devem, se for caso disso, ser postos à disposição dos defensores legais e das autoridades competentes.

3. Os Estados-Membros asseguram que os intérpretes e tradutores respeitem a confidencialidade da interpretação e tradução prestadas nos termos da presente directiva.”

Sandra Oliveira e Silva, aborda também este problema²⁰: “A register of certified or qualified interpreters? The approach of the ECtHR is that the mere appointment of an interpreter does not absolve the authorities from further responsibility. States are required to exercise a degree of control over the adequacy of the interpretation or translation (*Kamasinski v. Austria* (1989) and *Hermi v. Italy* (2006)), and judicial authorities also bear some responsibility since they are the ultimate guardians of the fairness of the proceedings (*Hermi v. Italy* (2006) and *Cuscani v. United Kingdom* (2002)). With regard specifically to the quality of interpretation and translation, the ECtHR states that through interpreters and translators the accused or suspected persons must simply be put in position to understand the case against them and to defend themselves, in particular by putting their version of events before the court (*Hermi v. Italy* (2006)). ‘Even if the Court has no information on which to assess the quality of the interpretation provided’, the ECtHR claims that enough protection is guaranteed when it becomes ‘apparent from the applicant’s own version of the events that she understood the charges against her and the statements made by the witnesses at the trial’ (*Asproftas v. Turkey* (2010))”.

²⁰ Cfr. obra citada, página 94.

Muito interessante a este respeito é o **Caso Coban contra a Espanha**, de 25 de Setembro de 2006²¹, em que um cidadão turco condenado por tráfico de droga em Espanha se queixou que o seu intérprete não estava registado, não sendo “oficial”. O TEDH entendeu que mesmo um profissional não oficial seria adequado, caso tivesse um grau suficiente de fiabilidade quanto ao conhecimento da língua interpretada, especificando ainda que o CPP espanhol não exigia uma qualificação oficial para essa tarefa, sendo que uma tradução sumária seria aceitável.

2.2.3 O artigo 2º, n.º 6 da Directiva – o uso das tecnologias

De acordo com o artigo 2º, n.º 6 da Directiva, *“se for caso disso, pode recorrer-se a tecnologias de comunicação como a videoconferência, o telefone ou a Internet, a menos que a presença física do intérprete seja necessária para garantir a equidade do processo”*.

O Considerando 28 especifica que *“quando recorrerem à videoconferência para efeitos de interpretação à distância, as autoridades competentes deverão poder contar com as ferramentas que estão a ser desenvolvidas no âmbito da Justiça Electrónica Europeia, «e-Justice» (por exemplo, informações sobre os tribunais que dispõem de equipamentos ou manuais de videoconferência)”*.

O uso destas tecnologias pode ser, portanto, uma forma de desbloquear problemas, como por exemplo, o facto de não ter intérprete disponível no nosso país, podendo lançar mão de um de outro país²².

Uma questão que me parece muito interessante e poderá ser útil para desbloquear situações difíceis relacionadas com falta de intérprete é lançar mão daquilo que designa por *“relay translation”*, ou aquilo que podemos designar como interpretação em cadeia. Com efeito, o artigo 2º, n.º 6 permite, então, que se possa lançar mão de intérpretes estrangeiros. Se assim é, em casos manifestamente difíceis de encontrar intérprete (por exemplo línguas faladas por minorias étnicas e em que não haja ninguém que fale português capaz de servir de intérprete), nada impede, a meu ver, que possa fazer uso de dois intérpretes, numa interpretação em cadeia. Por exemplo, encontra-se

²¹ Cfr. Processo n.º 17060/02.

²² De acordo com o Considerando 31, *“os Estados-Membros deverão facilitar o acesso às suas bases de dados de tradutores e intérpretes no domínio jurídico, caso essas bases de dados existam. Neste contexto, haverá que dar particular atenção ao objectivo de proporcionar o acesso às bases de dados existentes através do portal «e-Justice», tal como prevê o plano de acção plurianual 2009-2013 sobre Justiça Electrónica Europeia («e-Justice»), de 27 de Novembro de 2008”*.

detido em Portugal um suspeito de crime para primeiro interrogatório judicial de arguido detido, sendo que esse detido apenas fala uma língua utilizada por uma minoria étnica. Sabe-se que no Reino Unido existe uma pessoa que sabe essa língua e que tem exercido trabalho de intérprete a esse nível nesse país. Nesse caso, poderemos nomear como intérprete essa pessoa no Reino Unido, que fará a interpretação da língua do arguido para inglês, nomeando-se um outro intérprete, em Portugal, para efectuar a interpretação do inglês para português.

É certo que se corre o risco de se perder algo na interpretação, porém, as vantagens compensam infinitamente qualquer inconveniente que possa porventura surgir.

Em qualquer caso, a não ser que a presença física do intérprete seja necessária para garantir a equidade do processo, pode recorrer-se a qualquer tecnologia de comunicação disponível - videoconferência, internet (skype), telefone (este, segundo alguns, apenas em último recurso, já que a falta de dicas visuais diminui a capacidade de compreensão do intérprete do contexto das palavras faladas no procedimento), teleconferência, enfim, qualquer meio que garanta o exercício do direito e que permita controlo e registo por qualquer forma.

2.2.4 O direito à interpretação e tradução no âmbito dos Mandados de Detenção Europeus

O considerando n.º 15 da Directiva refere que “*os direitos estabelecidos na presente directiva deverão também aplicar-se, enquanto medidas de acompanhamento necessárias, à execução de mandados de detenção europeus, dentro dos limites previstos na presente directiva. Os Estados-Membros de execução deverão facultar interpretação e tradução às pessoas submetidas a um pedido que não falam ou não compreendem a língua do processo e suportar os custos correspondentes*”.

Estes direitos são depois explicitados no âmbito do artigo 2º, n.º 7, quanto à interpretação, estabelecendo que: “*nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes disponibilizem interpretação nos termos do presente artigo às pessoas submetidas a esses mandados que não falam ou não compreendem a língua do processo*”.

E o artigo 3º refere-se expressamente ao direito à tradução, estabelecendo que “nos processos de execução de mandados de detenção europeus, o Estado-Membro de execução assegura que as suas autoridades competentes facultem a **tradução escrita do mandado de detenção europeu** às pessoas submetidas a esses mandados que não compreendem a língua em que o mesmo é redigido ou a língua para a qual tenha sido traduzido pelo Estado-Membro de emissão”.

Por fim, no considerando 25 explicita-se que o direito de contestar a conclusão de que não é necessária interpretação é também aplicável no âmbito dos MDE e não só aos processos penais em sentido estrito, sendo muito importante a referência à circunstância de que “este direito não implica a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem um regime ou um procedimento de reclamação autónomo através do qual essa conclusão possa ser contestada, e não deverá prejudicar os prazos aplicáveis à execução do mandado de detenção europeu”. Ou seja, pode aplicar-se aqui o procedimento normal previsto no CPP para contestar aquelas decisões de desnecessidade de interpretação ou tradução e isso não deverá prejudicar os prazos aplicáveis à execução do mandado de detenção europeu, o que poderá trazer dificuldades no caso de não haver um procedimento especial. Na verdade, se é certo que existe recurso nos termos habituais, no âmbito do CPP, para uma decisão que nega o direito à interpretação e/ou tradução, não vejo como essa tramitação processual normal não vá prejudicar invariavelmente os prazos aplicáveis no âmbito da execução de um MDE.

Mas mais.

Segundo o artigo 24º, n.º 1 da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho), apenas é admissível recurso: a) Da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por medida de coacção ou b) Da decisão final sobre a execução do mandado de detenção europeu, não se estabelecendo legalmente um direito ao recurso nestes casos de tradução ou interpretação, o que convoca desde logo um problema: como fazer se negam o direito à tradução ou interpretação no âmbito da execução de um MDE?

Creio não haver qualquer hipótese de negar o recurso, face ao expressamente previsto nesta Directiva, que dá também à pessoa submetida a um MDE um direito à interpretação e/ou tradução. Assim, a Lei 65/2003 terá de ser lida em conjugação com

esta Directiva, devendo admitir-se expressamente este direito e a sua recorribilidade nos termos gerais²³. Aliás, a Lei n.º 65/2003, estabelece, no artigo 34.º, que é aplicável, subsidiariamente, ao processo de execução do MDE, o CPP, assim sendo extensíveis os direitos previstos nos artigos 91.º a 93.º do CPP, pelo que só por aí se deveria dar como assente este direito ao recurso neste âmbito.

Sendo, no seguimento que referi, e por forma a garantir que os prazos do MDE sejam cumpridos e que esta questão de prazos normais de recorribilidade não se torne um “convidado indesejado”, de toda a pertinência uma rápida alteração legal daquela Lei 65/2003, prevendo-se, não só, para além de expressamente um direito ao recurso neste âmbito, a fixação de prazos especiais e rápidos para essas hipóteses, caso contrário, a desejada celeridade que se quer imprimir ao MDE poderá ficar altamente prejudicada²⁴.

²³ De igual modo e com muita pertinência, o direito ao recurso da decisão que nega o direito à tradução ou interpretação, mesmo no âmbito do processo especial sumário não pode ser negado. Ora, o artigo 391.º, n.º 1 do CPP prevê que em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo. Lendo a norma literalmente, não se compadece com um direito ao recurso que possa existir nesta matéria, assim o esvaziando. Por exemplo, no âmbito de um processo sumário, é detido um estrangeiro. A polícia afirma que ele fala português suficiente para perceber o que se passa. Ele diz que não sabe ler português e percebe um pouco do que é dito, mas apenas o básico. O defensor oficioso, depois de falar com o arguido, refere ao Tribunal que ele apenas tem conhecimentos básicos de português, solicitando que o Tribunal nomeie um intérprete, pois não conseguirá exercer uma defesa conveniente sem essa assistência linguística. Depois de lhe fazer uma ou duas perguntas, o Juiz entende, sem provas do contrário, que o arguido sabe mais português do que refere e que se poderá fazer o julgamento em processo sumário, sem a presença de intérprete, assim indeferindo o pedido do defensor. Faz-se o julgamento e é decidida a condenação do arguido. Ora, este artigo 391.º do CPP terá necessariamente de ser lido, não em sentido literal, mas sim adaptando-se ao que é um processo especial, isto é, admite-se o recurso daquele despacho (a Directiva estabelece, de forma inequívoca esse direito ao recurso), porém, esse recurso subirá apenas a final, com a decisão condenatória, e não antes e de forma autónoma, podendo assim, levar à anulação do julgamento e revogação daquelas decisões.

²⁴ Por exemplo, de acordo com o artigo 30.º da Lei 65/2003 (Prazos de duração máxima da detenção):

“1 - A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60 dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu, podendo ser substituída por medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.

2 - O prazo previsto no número anterior é elevado para 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação.

3 - Os prazos previstos nos números anteriores são elevados para 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional.”. Ora, nos termos normais, se contarmos 30 dias para o recurso, mais 30 para resposta, podem já ser 60 dias esgotados antes sequer da subida do recurso.”

2.3. O artigo 3º - O Direito à tradução dos documentos essenciais

Com este artigo entra-se no campo das traduções e a essencialidade dessa tarefa para efeitos de assegurar a equidade do processo.

Como se poderá constatar, esta matéria tem como fonte directa a jurisprudência do TEDH e aquela que foi sendo a construção a esse nível, fruto também dos avanços ao nível de garantias processuais, não sendo um produto ou doutrina acabada. Com efeito, aquilo que em determinado tempo foi considerado como aceitável em termos de garantias processuais, poderá não ser actualmente, não sendo aquela jurisprudência algo cristalizado.

Assim, o n.º 1 do artigo 3º estabelece que *“os Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo”*.

Há, desde logo, dois conceitos essenciais: o lapso de tempo razoável e, principalmente, o que podem ser considerados documentos essenciais para o direito de defesa e equidade do processo.

Este último conceito de documentos essenciais é densificado no n.º 2, referindo expressamente que, pelo menos, serão assim considerados: **1) as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, 2) a acusação ou a pronúncia, e 3) as sentenças.**

Estes documentos terão sempre, como regra geral, de ser traduzidos, não sendo suficiente uma interpretação oral dos mesmos, sob pena de violação da Directiva.

Assim, a jurisprudência do **Acórdão do Tribunal Constitucional de 14 de Dezembro de 2005**²⁵, se já à luz da jurisprudência do TEDH era muito duvidosa, parece-me que seria inaceitável à luz da directiva, mesmo que nada tenha mudado ao nível da legislação nacional, tendo necessariamente de ver a tradução oral de documentos essenciais **como uma excepção e não uma opção dos EM, devendo ser utilizada de forma restritiva e proporcional e, portanto, nunca como uma regra geral.** Esta decisão, em resumo, confirma uma decisão sumária que não julgou inconstitucional a

²⁵ Cfr. Processo 921/05, Acórdão 713/05, 2ª Secção, Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues, acessível através do sítio “www.tribunalconstitucional.pt”.

norma do artigo 113º, n.º 9, do CPP, quando interpretada no sentido de que a notificação pessoal da acusação do arguido estrangeiro (holandês) e que não conheça a nossa língua, pode ser feita em português, bastando-se com uma tradução oral por intérprete. Para além disso, esta decisão impõe ou faz recair sobre estrangeiro algo que não faz sobre nacionais²⁶.

Assim, penso que à luz da Directiva e dos avanços garantísticos a este nível no TEDH, a decisão do TC seria certamente outra, uma vez que não fornece razões de interesse público com força suficiente para desaplicar o regime regra da tradução da acusação, como documento essencial que é.

Mas para além destes, especifica o n.º 3 que *“as autoridades competentes devem decidir, em cada caso, se qualquer outro documento é essencial. O suspeito ou acusado ou o seu defensor legal podem apresentar um pedido fundamentado para esse efeito”*.

Ou seja, para além daqueles documentos, poderão existir outros que sejam considerados essenciais para efeitos da defesa, seja oficiosamente ou a requerimento do suspeito ou acusado, esclarecendo o n.º 4 que *“não têm de ser traduzidas as passagens de documentos essenciais que não sejam relevantes para que o suspeito ou acusado conheça as acusações e provas contra ele deduzidas”*²⁷.

²⁶ Podendo ler-se na decisão que *“ora, afigura-se que a tradução oral da acusação, por intérprete, não compromete as garantias de defesa do arguido consagradas no comando constitucional com a assinalada dimensão. Na verdade, esta forma de notificação não obsta a que o arguido p. ex. vá colhendo da leitura as notas (escritas) que entender convenientes, peça esclarecimentos ao intérprete ou solicite repetições sobre trechos eventualmente mais complexos, tudo no sentido de uma percepção completa, minuciosa e profunda da peça acusatória. Competindo ao funcionário encarregado da notificação a transmissão fiel do conteúdo da acusação, o desempenho perfeito da função de interpretação há-de permitir ao arguido os procedimentos referidos em termos que o apetrechem com o conhecimento necessário e suficiente para gizar a estratégia de defesa subsequente. Se assim não for, não é já uma questão de desconformidade da norma ínsita nos artigos 92º, n.º 2, e 111º, n.º 1, al. c), do CPP, interpretada nos termos em que o foi, que se coloca, mas uma outra - aqui sim - de irregularidade ou deficiência no desempenho da função de intérprete, que o recorrente, aliás, não parece ter verificado, quando subscreve a certidão de notificação fotocopiada a fls. 32 onde afirma “de tudo ficar bem ciente”. Dir-se-á que se trata de uma forma menos “cómoda” de o arguido tomar cabal conhecimento da acusação, obrigando-o eventualmente a tarefas complementares que seriam desnecessárias se o texto da acusação fosse desde logo entregue na versão em língua estrangeira apropriada; mas se é de facto assim, não pode dizer-se que ocorra uma qualquer compressão, minimamente relevante, dos direitos de defesa do arguido garantidos pelo artigo 32º, n.º 1, da CRP.”*

²⁷ O Considerando 30 refere, a propósito, que *“a garantia da equidade do processo implica que os documentos essenciais, ou pelo menos as passagens relevantes desses documentos, sejam traduzidos para benefício do suspeito ou acusado nos termos da presente directiva. Determinados documentos deverão sempre ser considerados documentos essenciais à prossecução desse objectivo e, por conseguinte, traduzidos, como as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade,*

A respeito de tradução de documentos, no interessante caso **Kamasinski contra a Áustria**, de 19 de Dezembro de 1989²⁸, colocou-se em evidência o artigo 6º, n.º 3, alínea e) da CEDH, ali se referindo que este artigo “*significa que o acusado, se não compreender ou não falar a língua usada no processo tem o direito a fazer-se assistir gratuitamente por intérprete para a tradução ou interpretação de todos os documentos ou depoimentos usados contra si nos procedimentos que sejam necessários que compreenda ou sejam traduzidos para a língua do tribunal para que beneficie de um julgamento justo*”. Continuando, nesse mesmo parágrafo, “*no entanto, o n.º 3, alínea e) (art. 6-3-e) não vai tão longe ao ponto de exigir uma tradução escrita de todos os itens das provas escritas ou documentos oficiais do processo. A assistência dada através de intérprete deverá ser a que permita que o arguido tenha conhecimento do caso contra si e defender-se, particularmente tendo a oportunidade de dar ao Tribunal a sua versão dos factos. À luz da necessidade do direito garantido pela alínea e) do n.º 3 (art. 6-3- e) ser prático e efectivo, a obrigação das autoridades competentes não se limita à nomeação de intérprete mas, caso sejam alertados no caso concreto, também se pode estender ao nível do controlo subsequente sobre a adequação da interpretação fornecida (ver, mutatis mutandis, o julgamento Artico, citado previamente, Series A no. 37, pp. 16 e 18, §§ 33 e 36 – citado supra no parágrafo 65)*”.

No **Caso Brozicek contra a Itália (TEDH)**, de 19 de Dezembro de 1989²⁹, as autoridades Italianas foram censuradas, na medida em que, após notificação em italiano a um nacional de outro Estado, e depois de aquele afirmar, por carta, que não entendia o que ali estava escrito, solicitando que as comunicações fossem efectuadas na sua língua mãe ou numa das línguas oficiais das Nações Unidas, as autoridades não deram qualquer resposta e continuaram a enviar cartas apenas em italiano, sem fazer qualquer referência ao problema linguístico. O TEDH referiu (cfr. parágrafo 41), que as autoridades deveriam

a acusação ou a pronúncia, e as sentenças. Compete às autoridades competentes dos Estados-Membros decidirem, por sua própria iniciativa ou a pedido do suspeito ou acusado ou do seu defensor legal, que outros documentos são essenciais à garantia da equidade do processo, devendo, por isso, ser também traduzidos”.

²⁸ Cfr. Caso n.º 9783/82, parágrafo 74, acessível através da página “<https://www.legal-tools.org/doc/7c96e4/pdf/>”.

²⁹ Cfr. Processo n.º 10964/84, acessível através da página “<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-57612?TID=thkbhnilzk>”.

levar a cabo as diligências para cumprimento do artigo 6º, n.º 3, alínea a)³⁰, “a não ser que estivessem numa posição de estabelecer que o requerente de facto tinha conhecimentos de italiano suficientes para entender, da notificação, o significado da carta que o notificava das acusações contra si”, o que não era o caso face aos elementos de que as autoridades italianas dispunham.

Como se refere no **Caso Hermi contra a Itália**³¹, de 28 de Junho de 2005, parágrafo 39, num caso em que, para além do mais, estava em causa a falta de tradução de uma notificação ao arguido, feita em italiano, com o procedimento que deveria levar a cabo caso pretendesse estar presente no julgamento de recurso, quando o arguido havia dito que compreendia francês ou árabe: “o Tribunal salienta que nem a letra nem o espírito do artigo 6º da Convenção proíbe uma pessoa de renunciar, de livre vontade, seja de forma expressa ou tácita, ao direito às garantias de um processo equitativo; contudo, essa renúncia deve ser efectuada de forma inequívoca e não deverá afrontar nenhum interesse público importante (ver *Sejdovic contra a Itália*, citado supra, § 33, e *Håkansson e Sturesson contra a Suécia*, decisão de 21 de Fevereiro 1990, Series A no. 171-A, p. 20, § 66; ver também *Kwiatkowska contra Itália (dec.)*, no. 52868/99, 30 Novembro 2000)”.

De forma relevante, no parágrafo 41, o TEDH mais estabeleceu que: “no entanto, o Tribunal observa que a notificação não foi traduzida em qualquer uma das duas línguas (árabe e francês) que o requerente afirma falar. Não se encontra estabelecido, igualmente, se e em que medida o requerente entendia italiano e era capaz de apreender o significado de um documento legal de alguma complexidade. Nesse contexto, a situação financeira, social e cultural da pessoa em causa, e as dificuldades linguísticas que provavelmente serão encontradas num país

³⁰ O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada.

³¹ Cfr. Processo n.º 18114/02, acessível através do sítio “www.hudoc.echr.coe.int”.

Este caso foi posteriormente levado à Grand Chamber, que decidiu novamente a 18 de Outubro de 2006.

estrangeiro assumem relevância (ver, mutatis mutandis, Sejdivic contra a Itália (dec.), no. 56581/00, 11 Setembro 2003)”.

Assim, sempre que haja motivos para crer que o acusado não tem conhecimentos suficientes da língua do processo, as autoridades devem providenciar uma tradução (cfr. Caso Brozicek contra a Itália, parágrafo 41).

Embora o artigo 6º, n.º 3, alínea a) da CEDH não especifique que a informação relevante deva ser dada por escrito ou traduzidas de forma escrita a um arguido estrangeiro, um arguido não familiarizado com a língua usada pelo Tribunal poderá estar em desvantagem prática caso não lhe seja fornecida uma tradução escrita da acusação numa língua que entenda (cfr. Caso Kamasinski contra a Áustria, parágrafo 79 e Caso Hermi contra a Itália – Grand Chamber - parágrafo 68).

Para o TEDH, sem prejuízo das circunstâncias do caso concreto, a tradução oral de documentação do processo será normalmente suficiente. No **Caso Husain contra a Itália**³², de 24 de Fevereiro de 2005 refere-se que “*deve notar-se que o texto das disposições relevantes refere-se a “intérprete” e não “tradutor”. Isto sugere que uma assistência linguística oral poderá satisfazer os requisitos da Convenção*”.

Tendo em conta a Directiva, não tenho a certeza se esta jurisprudência tenha ainda plena aplicação, como regra, pelo menos em relação aos documentos essenciais.

Porém e apesar de tudo, o artigo 3º, n.º 7 da Directiva, ao estabelecer que “*como excepção às regras gerais estabelecidas nos n.os 1, 2, 3 e 6, podem ser facultados uma tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais em vez de uma tradução escrita, na condição de essa tradução oral ou esse resumo oral não prejudicarem a equidade do processo*”, poderá estar a pretender desviar-se daquela jurisprudência, fazendo um *upgrade* de garantias a este nível, **estabelecendo aqui como excepção o que na jurisprudência poderia ser visto como uma regra aceitável**. Tudo dependerá (e muito, na minha opinião), das circunstâncias do caso concreto e se o caso, visto como um todo, é equitativo nessas circunstâncias ou não. Esta excepção à regra poderá justificar-se, por exemplo, em casos manifestamente simples, em que estejam em causa factos facilmente apreensíveis e evidentes, sem prova relevante ou abundante (como será

³² Cfr. Processo n.º 18913/03, acessível através do sítio “www.hudoc.echr.coe.int”.

o caso de uma condução em estado de embriaguez ou condução sem habilitação legal), permitindo assim e também uma relevante contenção de custos inerentes à tradução³³.

Muito relevantemente, não há o direito, ao abrigo do artigo 6º da CEDH, que o acusado tenha direito a uma tradução integral do processo em Tribunal (cfr. Caso X. contra a Áustria, de 29 de Maio de 1975³⁴).

Ora, no que diz respeito à tradução, como se viu, a questão mais relevante que se colocará é saber, no seguimento do considerando 30 e deste artigo 3º da Directiva, o que podem ser considerados documentos essenciais. Assim, e desde logo, como referi, são sempre documentos essenciais e, conseqüentemente, devem ser sempre traduzidos, aqueles que contenham decisões que imponham uma medida privativa da liberdade, a acusação e/ou a pronúncia e as sentenças.

Para além desses, caso a caso, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, podem ser considerados essenciais outros documentos, sendo muito importante distinguir o que é essencial do que é acessório em cada documento, podendo esse requerimento ter efeitos meramente dilatórios.

Desde já, podem ser facilmente considerados documentos essenciais, em princípio, todos aqueles indicados na acusação como prova, testemunhal (testemunhos prestados no inquérito) e documental (documentos indicados como prova pela acusação), perícias, exames, testemunhos que o poderiam ilibar do crime ou pelo menos colocar uma dúvida razoável, entre outros³⁵. De facto, se se retira que muitos desses

³³ Na verdade, como refere Sandra Oliveira e Silva, obra citada, página 96: “*this possibility was inserted in the text because various Member States insisted that admitting oral translations would be very important for daily (court) practice. In less complex cases, the accused would be better served with an oral translation ‘on the spot’, than with a written translation that could require several days to produce. Additionally, providing this possibility enables a considerable reduction in translation costs. In support of their position, the concerned Member States relied on case law of the ECtHR, which considered it sufficient for the exercise of their procedural rights (e.g. appeal) to provide the accused with oral information about the content of the indictment or oral explanation of the judgment with the assistance of a lawyer, instead of providing a written translation of those acts (Kamasinski v. Austria (1989). This understanding has been followed by the Portuguese Constitutional Court (decision no. 547/98). The option for an oral or a written translation must, at least, take account of the complexity of the case*”.

³⁴ Cfr. Processo n.º 6185/73, acessível através do sítio “<http://echr.ketse.com/doc/6185-73-en-19750529/>”.

³⁵ Neste sentido, cfr. Sandra Oliveira e Silva, obra citada, página 95, podendo ler-se: “*for example, the written reports with the testimonies of witnesses heard in ‘deposition’ (Arts.271 and 294 CPP) should always be translated, since those statements can be used as evidence in trial (Art. 356, 2, a), CPP). This conclusion indeed seems to impose itself if the right to translation is taken seriously and is linked to an effective –and not abstract – implementation of the right to be informed about the*

documentos/provas são indicadas na acusação e são tidos como essenciais para efeitos de acusação/condenação/influenciar o Juiz, faz todo o sentido que sejam igualmente considerados essenciais para a sua defesa efectiva e que a eles tenha a cesso da mesma forma que teria se compreendesse a língua. A defesa poderá, assim, solicitar a tradução de outros documentos que considere essenciais, desde que fundamentado (poderá ser um expediente meramente dilatatório ou infundado, que pode e deve ser contestado pelo MP se assim for).

Existem outros documentos, no entanto, que devem ser também sempre traduzidos, sob pena de nulidade de actos processuais, como sejam os documentos referentes às constituições como arguido e autorizações para actos.

Como referiu o **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1 de Abril de 2008**³⁶: *“I – A previsão do artigo 113º, nº 9 do Código de Processo Penal, devidamente conjugado com a letra e espírito do artigo 6º, nº 3, al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, exigem, no caso de arguido que não entenda a língua portuguesa, que sejam devidamente traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil”*.

Relacionado com tradução de actos, o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29-03-2017**³⁷ teve ocasião de se pronunciar sobre uma autorização de busca não traduzida por parte de arguido desconhecedor da língua portuguesa, aí se decidindo que *“É nula a busca domiciliária, realizada em casa habitada por estrangeiro que não conhece nem domina a língua portuguesa, não lhe tendo sido nomeado intérprete, nem a autorização assinada se mostra traduzida para a sua língua natal”*.

Neste caso os arguidos não conheciam a língua portuguesa (ou pelo menos não havia prova do contrário), e as declarações de autorização de busca, ao contrário do que sucedeu com o documento relativo à constituição de arguido, não se mostravam traduzidas em espanhol.

‘nature and cause of the accusation’ or to ‘have adequate time and facilities for the preparation of [the]defence’ (art. 6§3(a)and(b)ECHR)”.

³⁶ Cfr. Processo:331/08-1, Relator: Desembargador João Gomes de Sousa, acessível através do sítio “www.dgsi.pt”.

³⁷ Cfr. Processo n.º 256/16.7PAPVZ-B.P1, Relator: Desembargador Renato Barroso, acessível através do sítio “www.dgsi.pt”.

Afirmando o Tribunal, acerca da tempestividade da arguição da nulidade que, “sendo os arguidos de nacionalidade sul-americana e não tendo, na dita busca, lhes sido nomeado o competente intérprete, não lhes era exigível que até ao fim do respectivo acto pelos mesmos fosse arguida a aludida nulidade, tendo em conta que, para tanto, são necessários conhecimentos técnico-jurídicos, e os ora recorridos não estavam, então, representados por defensor. Não é assim razoável que a invocação de nulidade decorrente da falta de nomeação de intérprete para uma busca domiciliária tenha de ser feita até ao termo dessa mesma busca, sob pena de completo esvaziamento da tutela que se pretende acautelar com a norma que pune com esse vício o referido comportamento. Nessa medida, ainda que se considere aplicável o estatuído no Artº 105 nº1 do CPP, no sentido de a arguição de uma nulidade sanável dever ser feita no prazo de 10 dias a contar daquele em que o interessado foi notificado para qualquer termo posterior do processo ou teve intervenção em acto nele praticado, ter-se-á de entender como tal, como é evidente, que esse momento só ocorre quando o defensor dos arguidos teve conhecimento dessa eventual nulidade através da sua intervenção no processo. A verdade é que, in casu, por força da natureza dos autos, do segredo de justiça inerente aos mesmos e da fase processual em que estes se encontravam, desconhece-se, em rigor, qual o momento em que o defensor dos arguidos conheceu os exactos contornos das buscas realizadas no processo, de forma a poder concluir-se, se a arguição de nulidade efectuada no recurso alusivo à aplicação das medidas de coacção de prisão preventiva, era, ou não, tempestiva. Pressupondo a reacção do interessado evidentes conhecimentos jurídicos, só quando o defensor dos arguidos estiver na posse de todas as circunstâncias factuais que rodearam o acto que se julga estar viciado, é que poderá começar a correr o prazo da respectiva arguição, sob pena deste ser uma mera ficção, sem efectiva substância. Ora, não sendo possível determinar, na situação sub judice, esse concreto momento, ter-se-á de concluir pela tempestividade da arguição da nulidade em causa, raciocínio a que sempre se chegaria no caso de se sufragar o entendimento exposto no despacho recorrido, de aplicar a al. c) do nº3 do Artº 120 do CPP, por se considerar que se trata de uma nulidade respeitante ao inquérito”.

2.3.1. A renúncia ao direito à tradução

Estabelece o artigo 3º, n.º 8 que “a renúncia ao direito à tradução de documentos previsto no presente artigo fica sujeita ao requisito de que o suspeito ou acusado tenha

previamente recebido aconselhamento jurídico, ou obtido, por outra via, pleno conhecimento das consequências da sua renúncia, e de que essa renúncia seja inequívoca e voluntária”.

Muito importante para a forma de efectivação e prova dessa renúncia é o artigo 7º da Directiva, sob epígrafe “Conservação dos registos”, estabelecendo-se aí que “os Estados-Membros asseguram que, sempre que um suspeito ou acusado tenha sido interrogado ou ouvido por uma autoridade de investigação ou uma autoridade judicial com a assistência de um intérprete nos termos do artigo 2.º, sempre que uma tradução oral ou um resumo oral de documentos essenciais tenham sido facultados na presença dessa autoridade nos termos do n.º 7 do artigo 3.º ou sempre que alguém renuncie à tradução nos termos do n.º 8 do artigo 3.º, tais factos sejam consignados em registo, lavrado de acordo com o procedimento aplicável no direito do Estado-Membro em causa”.

Atenção que pela leitura deste artigo creio não haver qualquer margem para renúncia ao direito à interpretação, apenas estando prevista para a tradução. Isto justifica-se, a meu ver, pelas consequências que tal renúncia poderia ter, equivalendo, na prática, ao total e completo afastamento do suspeito ou acusado do seu julgamento ou do processo, o que é de todo inadmissível para um processo legal justo e equitativo.

Assim, essa renúncia à tradução de documentos terá sempre que obedecer, então, a dois requisitos essenciais:

- a) Primeiro, que seja livre, esclarecida, inequívoca e voluntária, após ter recebido aconselhamento por parte de defensor ou mandatário, ou então, na falta deste, que haja um conhecimento evidente e fora de dúvidas das consequências dessa renúncia;
- b) Havendo essa renúncia à tradução, terá de haver um registo escrito ou em áudio/vídeo dessa renúncia. Para que não haja qualquer dúvida a este respeito, terá de ser lavrada em acta e ficar essa renúncia declarada em áudio/vídeo.

Note-se que, no entanto, apesar destes requisitos, poderão existir situações em que, mesmo assim, seja exigido uma averiguação extra para aferir da real e efectiva consciência da renúncia a este direito e das consequências dessa atitude para o arguido,

podendo essas cautelas estarem relacionadas, por exemplo, com características psíquicas daquele³⁸.

3 – Os prazos e a tradução e interpretação

Uma questão prática interessante prende-se com os prazos, nomeadamente para recurso ou preparação de actos processuais, quando está em causa a necessidade de tradução.

Referia há pouco que há documentos essenciais que terão de ser traduzidos para uma língua que o suspeito ou acusado compreenda e, como se sabe, há documentação essencial que pode assumir uma extensão considerável. Se a isso se associar, por exemplo, a dificuldade da língua a traduzir, é óbvio que tal tarefa poderá levar muito tempo, não se compadecendo com os prazos processuais aplicáveis.

Nos termos do artigo 107.º, n.º 6 do CPP, quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os **prazos** previstos nos artigos 78.º (contestação), 287.º (requerimento para abertura de instrução) e 315.º (contestação e rol de testemunhas) e nos n.º 1 e 3 do artigo 411.º (interposição de recurso), até ao limite máximo de 30 dias.

Ora, creio que o conceito de especial complexidade não se fica pelo número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, podendo perfeitamente estar relacionado com a dificuldade e extensão das traduções de documentos essenciais (pense-se, por exemplo, na tradução de documentos para uma

³⁸ Como refere **Joan Bainbridge Safford** cfr. “No Comprendo: The Non-English-Speaking Defendant and the Criminal Process”, *Journal of Criminal Law and Criminology*, volume 68, Issue 1 March, Spring 1977, página 21: “even a record of express waiver may be insufficient and require further inquiry: “The determination of whether there has been an intelligent waiver ... must depend, in each case, upon the particular facts and circumstances surrounding that case, including the background, experience and conduct of the accused.”” *The Illinois Supreme Court fully discussed the duty to assure that waiver of constitutional rights are understandingly and expressly made in People v. Fisher, a jury waiver case. In People v. Rambo, the Illinois appellate court recognized that in some cases, even a clear record that the defendant has been informed of his right to a jury trial and has signed the jury waiver form may require reversal. The court in that case reversed the conviction of a sixteen year-old boy, stating that the youth of the boy and seriousness of the crime imposed an extra duty of care on the court to assure that the waiver was made with full knowledge of the consequences. The court would not rely on the defence attorney's assent to the waiver of the jury to satisfy the requirement of the Constitution and its implementing statute for an express, knowing waiver”.*

língua utilizada por uma minoria étnica, em que seja necessária fazer a tal *relay translation* ou tradução em cadeia; um processo que contenha dezenas ou centenas de documentos essenciais para tradução ou em que a sentença ou o acórdão sejam muito extensos)³⁹.

No entanto, deveria prever-se especificamente e expressamente na lei que estes prazos não se iniciariam até obter a tradução dessa documentação ou, então, mediante requerimento, se poderia prorrogar um desses prazos, já não com base na excepcional complexidade do processo, mas sim com base, por exemplo, na dimensão e dificuldade dos documentos a traduzir, quando não se entendesse que tal se insere no conceito de especial complexidade. Não faz sentido, nestes casos, que não haja, então, um alargamento de prazos, fixando-se um prazo razoável para que as traduções sejam efectuadas, ou que esses prazos não se iniciem até esses documentos estarem acessíveis, já que apenas com conhecimento dos mesmos é que o arguido que não compreende a língua do processo é que se mostra habilitado a conhecê-los e a exercer, de forma plena, a sua defesa⁴⁰.

A respeito dos prazos já se pronunciou o **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18 de Janeiro de 2013**⁴¹, “sendo o arguido de nacionalidade estrangeira e desconhecendo a língua portuguesa, estando embora presente na leitura do acórdão

³⁹ Conforme refere o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 2005**, Relator, Conselheiro Henriques Gaspar, acessível através do sítio “www.dgsi.pt” “1. A noção de “excepcional complexidade” do artigo 215º, nº 3 do CPP está, em larga medida, referida a espaços de indeterminação, pressupondo uma integração densificada pela análise e ponderação de todos os elementos do respectivo procedimento; a integração da noção exige uma exclusiva ponderação sobre todos os elementos da configuração processual concreta, que se traduz, no essencial, em avaliação prudencial sobre factos. 2. A especial complexidade constitui, no rigor, uma noção que apenas assume sentido quando avaliada na perspectiva do processo, considerado não nas incidências estritamente jurídico-processuais, mas na dimensão factual do procedimento enquanto conjunto e sequência de actos e revelação interna e externa de acrescidas dificuldades de investigação com refração nos termos e nos tempos do procedimento. 3. O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e da justa medida na apreciação das dificuldades do procedimento, tendo em conta nomeadamente, as dificuldades de investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização de actos, as contingências procedimentais provenientes das intervenções dos sujeitos processuais, ou a intensidade de utilização dos meios.”

⁴⁰ Cfr. Sandra Silva, obra citada, página 96: “in the context of the 64/2010/EU Directive, the translation of essential documents must, as a matter of principle, be provided in written form. In that case, the deadlines for the exercise of procedural rights (e.g. appeal) run from the translation and not from the act itself (e.g. judgment)”. Claro que o problema poderia ficar minimizado no caso de o arguido, apesar de ter como língua materna uma língua de uma minoria étnica, fale e compreenda perfeitamente uma língua mais comum, como seja francês ou inglês.

⁴¹ Cfr. Processo: 124/10.6JLSB-F.E1, Relator: Desembargador António M. Ribeiro Cardoso, acessível através do sítio “www.dgsi.pt”.

condenatório, acto em que, através do seu defensor, declarou não prescindir da tradução, o prazo para a interposição do recurso apenas se inicia com a notificação ao arguido do acórdão devidamente traduzido para a sua língua materna”,

A este respeito é interessante a solução consagrada na lei espanhola, estabelecendo o artigo 123º, n.º 4 e 5 da Ley de Enjuiciamiento Criminal que *“La traducción se deberá llevar a cabo en un plazo razonable y desde que se acuerde por parte del Tribunal o Juez o del Ministerio Fiscal quedarán en suspenso los plazos procesales que sean de aplicación”.*

Também o considerando 18 se refere ao prazo da disponibilização da interpretação, estabelecendo que *“a interpretação deverá ser posta sem demora à disposição dos suspeitos ou acusados. Contudo, caso decorra um determinado lapso de tempo antes de a interpretação ser disponibilizada, tal facto não constitui uma violação do requisito de que a interpretação seja disponibilizada sem demora, desde que o referido lapso de tempo seja razoável em função das circunstâncias em causa”.*

Abrindo-se aqui a porta a casos em que seja manifesta e comprovadamente difícil a nomeação de um intérprete, nomeadamente em casos de línguas menos comuns, parecendo-me que o CPP deveria prever expressamente uma prorrogação (por exemplo, por mais 24 horas), do prazo de detenção de 48 horas quando esse fosse o caso, cabendo às autoridades comprovar detalhadamente todas as diligências efectuadas para o efeito. Creio que, tendo em conta o que por vezes se tem assistido relativamente a libertações de detidos em casos de criminalidade grave, e por vezes em flagrante delito (em que a prisão preventiva será uma certeza)⁴², em que está em causa apenas a falta de intérprete, que seria uma prorrogação proporcional e não excessivamente onerosa⁴³.

⁴² Cfr., por exemplo, mas não situação única, igualmente no universo da UE, a notícia do jornal Correio da Manhã, de 30 de Julho de 2017: “Traficante libertado por falta de tradutor”, aí se referindo, “O marroquino era investigado há 10 meses pela PSP de Loures, suspeito de fornecer a Grande Lisboa de droga. Na terça-feira foi detido em pleno parque de estacionamento do centro comercial Alegro, em Alfragide, a transacionar sete quilos de heroína”.

⁴³ Nos termos do Considerando 18: “A interpretação deverá ser posta sem demora à disposição dos suspeitos ou acusados. Contudo, caso decorra um determinado lapso de tempo antes de a interpretação ser disponibilizada, tal facto não constitui uma violação do requisito de que a interpretação seja disponibilizada sem demora, desde que o referido lapso de tempo seja razoável em função das circunstâncias em causa.”

4 – O registo de tradutores e intérpretes

O artigo 5.º da Directiva estabelece regras sobre a qualidade da interpretação e da tradução, estabelecendo que “1. Os Estados-Membros tomam medidas concretas para assegurar que a qualidade da interpretação e da tradução prestadas satisfaz os requisitos de qualidade estabelecidos no n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 9 do artigo 3.º. 2. A fim de promover um nível adequado de interpretação e tradução e um acesso eficiente às mesmas, os Estados-Membros devem procurar criar um ou mais registos de tradutores e intérpretes independentes com qualificações adequadas. Uma vez criados, esse registo ou registos devem, se for caso disso, ser postos à disposição dos defensores legais e das autoridades competentes. 3. Os Estados-Membros asseguram que os intérpretes e tradutores respeitem a confidencialidade da interpretação e tradução prestadas nos termos da presente directiva.”⁴⁴

Ora, mesmo que se considere que a disposição do n.º 2 é um convite e não uma imposição aos EM, Portugal não cumpre sequer os mínimos obrigatórios do n.º 1, inexistindo qualquer controlo de qualidade para exercer as funções de tradutor/intérprete nos Tribunais.

As listas de tradutores e de intérpretes, quando existem, e às quais os Tribunais podem recorrer para assegurar a assistência linguística em actos processuais, é feita de forma amadora, sem critérios e sem qualquer controlo de qualidade, não sendo raro ter, por exemplo, cartas rogatórias ou pedidos no âmbito de uma Decisão Europeia de Investigação devolvidas por ininteligibilidade, com traduções pobres e muitas vezes efectuadas em programas de computador, sem qualquer trabalho posterior sobre as traduções assim obtidas.

Tendo havido já várias tentativas de criação de um muito necessário “regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentados”, assim se regulando todas as matérias relativas a esta tarefa/profissão na área da Justiça, devendo igualmente criar-se uma listagem ou registo oficial de tradutores e intérpretes com o mínimo de provas dadas de qualidade, pelo menos nas línguas mais comuns, já que será impossível exigir

⁴⁴ A este respeito, o considerando 31 refere que “os Estados-Membros deverão facilitar o acesso às suas bases de dados de tradutores e intérpretes no domínio jurídico, caso essas bases de dados existam. Neste contexto, haverá que dar particular atenção ao objectivo de proporcionar o acesso às bases de dados existentes através do portal «e-Justice», tal como prevê o plano de acção plurianual 2009-2013 sobre Justiça Electrónica Europeia («e-Justice»), de 27 de Novembro de 2008”.

qualificações a todas as pessoas que poderão exercer estas funções. Na verdade, como refere **James Brannan**⁴⁵, *“admittedly, it would perhaps be difficult for the Court to impose particular formalities and insist on sworn, certified or registered interpreters in every case and at every stage of the proceedings. Trechsel points out, referring to “rare languages” in particular: “It may be difficult to find anybody capable of serving as an interpreter. It may, moreover, be downright impossible to find anybody with formal qualifications. Here the effectiveness of the administration of justice must take precedence over circumstances which while desirable cannot be considered as essential”.*

Qualquer que seja o figurino (e não é fácil construir um regime jurídico a este respeito), terá sempre que garantir, para além da formação específica/perfil profissional e a inerente qualidade; a segurança de quem desempenhará esta função (colocando-se questões tão simples como proceder à identificação do intérprete numa lista, se pelo nome, se por um código); a remuneração digna e adequada a uma profissão e tarefa exigentes e determinantes para a (boa) realização da justiça; a imparcialidade, neutralidade, lealdade e isenção; a confidencialidade, bem como estritas regras éticas e deontológicas, sem as quais se poderá cair em situações muito perigosas e pouco recomendáveis. Para estes efeitos poderá haver cooperação com universidades e associações profissionais nacionais; formação conjunta com magistrados e advogados, colaboração com ordens profissionais e associações de magistrados e advogados⁴⁶.

De facto, são conhecidos vários casos e problemas que é necessário evitar:

- a) Desde ameaças/coacção a aliciamento/subornos/corrupção de tradutores e intérpretes;
- b) Redes criminosas que utilizam tradutores e intérpretes como seus membros, por exemplo, coagindo arguidos, sob pena de distorcerem propositadamente as suas palavras em Tribunal, sendo frequentemente as únicas pessoas que

⁴⁵ Cfr. “ECHR case-law on the right to language assistance in criminal proceedings and the EU response”, página 9, texto acessível através do link “<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=48b1febe-82b7-4346-84b7-526faaf34cb8>”.

⁴⁶ Cfr. a respeito do que se tem vindo a fazer na Europa acerca dos melhoramentos para a qualidade, os Projectos da EULITA (European Legal Interpreters and Translators Association), um dos quais denominado LIT-Search, para criação de uma base de dados de tradutores e intérpretes, acessível através do sítio “<http://eulita.eu/>”.

Muito interessante é também o sítio da “Asociación Profesional de Traductores e Intérpretes Judiciales y Jurados (APTIJ)”, contendo vários documentos e alertas para problemas e soluções – “<http://www.aptij.es/>”.

conseguem efectuar uma comunicação entre Tribunal e acusado, o que equivale ficarem na mão daqueles;

- c) Tradutores e intérpretes que trabalham, na prática, para polícias, advogados ou para os próprios arguidos, por exemplo, vendendo informação;
- d) Tradutores e intérpretes que prestam aconselhamento/assessoria jurídico;
- e) Privatização sem regras bem definidas de serviços de intérprete e tradução, que pode levar a uma quebra da qualidade e menores standards de dignidade, e conseqüentemente, à abertura de portas para vários perigos e à fragilidade do sistema.

Ora, garantir a qualidade da interpretação ou tradução não é, de todo, um acessório ou um esforço dos EM dentro do possível, como alguns poderão pensar. Trata-se da forma concreta como se dará corpo a estes direitos de defesa e da realização da justiça, concluindo-se que sem qualidade e certezas sobre imparcialidade, ética e isenção dos profissionais, este direito poderá ficar irremediavelmente violado e nunca sairá do papel ou de uma lista de boas intenções.

Em resumo, não passará de um direito vazio e sem qualquer efectividade.

5 – A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) já se pronunciou, até ao momento, em três Acórdãos, sobre a Directiva 2010/64/EU.

No **Acórdão Covaci**⁴⁷, o Tribunal de Justiça deparou-se com a questão colocada por um Tribunal alemão sobre se os artigos 1.º a 3.º da Directiva 2010/64 devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objecto de um despacho de condenação, a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da língua do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua. Ou seja, o Sr. Covaci pretendia deduzir oposição a um despacho de condenação, fazendo-o porém numa língua diversa daquela que era utilizada no Processo.

A esta questão, o TJUE respondeu, no parágrafo 38, que “(...) *exigir dos Estados-Membros, como sugerem, nomeadamente, G. Covaci e o Governo alemão, não*

⁴⁷ Cfr. Processo C-216/14, de 15 de Outubro de 2015, acessível através do sítio “www.curia.eu”.

apenas que permitam às pessoas em causa serem informadas, plenamente e na sua própria língua, dos factos que lhe são imputados e apresentarem a sua própria versão desses factos mas igualmente que assumam sistematicamente a tradução de qualquer recurso interposto pelas pessoas em causa contra uma decisão judicial que lhes é dirigida vai além dos objetivos prosseguidos pela própria Diretiva 2010/64”.

Referindo ainda nos parágrafos 39 e 40 que:

“39 Com efeito, como resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o respeito dos requisitos do processo equitativo limita-se a assegurar que o acusado tenha conhecimento do que lhe é imputado e se possa defender sem que lhe seja imposta uma tradução escrita de todas as provas documentais ou de todos os documentos oficiais dos autos (v. TEDH, Kamasinski c. Áustria, 19 de dezembro de 1989, série A, n.º 168, § 74).

40 Por conseguinte, o direito à interpretação previsto no artigo 2.º da Directiva 2010/64 tem por objeto a tradução por um intérprete das comunicações orais entre os suspeitos ou os acusados e as autoridades de investigação, as autoridades judiciais ou, se for o caso, o defensor legal, excluindo a tradução escrita de qualquer ato escrito apresentado por esses suspeitos ou acusados.”

Decidindo então, a final, que “os artigos 1.º a 3.º da Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, não autoriza a pessoa que é objecto de um despacho de condenação a deduzir oposição por escrito contra esse despacho numa língua diferente da do processo, mesmo quando essa pessoa não domina esta última língua, desde que as autoridades competentes não considerem, de acordo com o artigo 3.º, n.º 3, dessa directiva, que tendo em conta o processo em causa e as circunstâncias do processo, essa oposição constitui um documento essencial”⁴⁸.

⁴⁸ A decisão ainda decidiu uma outra questão prejudicial, referindo que “os artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.os 1 e 3, da Directiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que, no âmbito de um processo penal, impõe ao acusado que não reside nesse Estado-Membro nomear um mandatário para efeitos da notificação do despacho de condenação que

Ou seja, o TJUE parece indicar que o direito à interpretação e tradução funciona, em princípio, como que de dentro para fora dos processos e procedimentos, não abrangendo necessariamente (sem prejuízo do que as legislações nacionais possam estabelecer para ir além do que a Directiva estabelece – apenas regras mínimas –, e sem prejuízo de considerar essa oposição como um documento essencial nos termos da Directiva), peças processuais do arguido, numa língua que não é a do processo (como seria o caso, por exemplo, de uma “contestação” ou oposição a sumaríssimo redigida pelo arguido nos autos, sem tradução para português). A este respeito poderá haver, como refere **James Brannan**⁴⁹, uma lacuna na Directiva, já que, apesar de estabelecer o direito de tradução de certos documentos para a língua do suspeito ou acusado, não prevê a tradução de certos documentos para a língua do processo.

Fixando também uma diferença entre uma oposição oral e escrita, estabelecendo – o que pode ser um pouco estranho⁵⁰ – que a oposição oral cai no âmbito da Directiva e a escrita já não (sem prejuízo do que fica referido *supra*).

lhe diz respeito, desde que o acusado beneficie efectivamente da totalidade do prazo fixado para deduzir oposição contra o referido despacho”.

⁴⁹ Cfr. “First CJEU ruling on Directive 2010/64/EU (right to interpretation and translation in criminal proceedings)”, referindo: “with regard to Directive 2010/64, the CJEU’s general conclusion was that it did not prevent national law from requiring that the written appeal be drafted in the national language, even if the appellant did not speak it. This rather restrictive approach is basically the result of a lacuna in Article 3 of the Directive (right to translation of essential documents), which provides for the translation of certain documents into the language of the suspect or accused person but not into the court’s language, i.e. no express provision is made for any documents in the defendant’s language that he or she may wish to bring to the attention of the national court or authority”. Texto acessível através da ligação “<http://eulita.eu/wp/first-cjeu-ruling-directive-201064eu-right-interpretation-and-translation-criminal-proceedings/>”.

⁵⁰ Cfr. a este respeito, o comentário de **Stijn Lamberigts** à decisão, publicado no “European Law Blog”, 13 de Novembro de 2015 “CASE C-216/14 COVACI –MINIMUM RULES, YET EFFECTIVE PROTECTION?”, onde se pode ler: “Moreover, it seems odd that Mr Covaci would be entitled to help of an interpreter when he physically goes to the registry of the national court to orally object to the penalty order or when he sits down with a lawyer to file a written objection, but not when he wants to file a written objection by himself from his home (see also Opinion AG Bot, §69). Requiring a suspect to travel several hundreds or thousands of kilometers to have access to linguistic assistance does not give full effectiveness to the right to linguistic assistance. More accessible alternatives should be envisaged, as has been suggested by the European Commission and AG Bot (Opinion §77), for example a bilingual appeal form could be attached to the conviction. Unlike AG Bot, who argues that Article 3 only addresses translation of documents from the language of the proceedings into the language of the suspect, I believe that Article 3 is the appropriate legal basis for such an approach, and not Article 2 as that Article seems to be limited to oral communication. Fortunately, the Court leaves room for an interpretation that favours effective defence rights by referring to Article 3(3) and by highlighting that MS can go beyond the minimum rules of the Directive”.

Não tenho opinião definitiva sobre o caso, porém, entendo que o direito de defesa, para poder ser exercido na sua plenitude, deveria também ter o sentido contrário, isto é, o arguido tem direito a exercer a sua defesa na sua própria língua – por escrito – quando não entenda aquela usada no processo. Daí que este “diálogo” entre processo e arguido tenha de estar abrangido, pelo menos naquilo que é este caso: uma oposição escrita à proposta de condenação num processo parecido com o nosso especial sumariíssimo. Não me parece que aquela oposição deva ser descartada e tida como inexistente e, como tal, configurando um documento essencial para o arguido se defender (cfr. artigo 3º n.º 1 e n.º 9, parte final), deve estar abrangido e ser traduzido, valendo como oposição que é. Principalmente num caso como estes, em que o processo alemão não prevê a obrigatoriedade de intervenção de advogado.

Como nota **James Brannan**⁵¹, o TEDH, por exemplo, no **Caso Kamasinski contra a Austria**, dá uma abrangência maior ao direito à tradução, estabelecendo, no parágrafo 74, que o suspeito ou acusado tem direito, não só à tradução de documentos para a sua língua, mas também a que documentos sejam traduzidos para língua do processo.

Também **James Brannan**, (cfr. “First CJEU ruling...”), se refere a este ponto: “*The CJEU acknowledged this lacuna, having also examined whether such a translation could be covered by Article 2 (right to interpretation), as the Advocate General had recommended (Opinion of 07/05/15). The Court reached the rather obvious conclusion that interpretation concerned only “oral communications ... to the exclusion of written translation”! It thus pointed out that Mr Covaci could have had an interpreter if he had lodged his appeal orally at the German court (even though he had, presumably, returned to Romania), but not a translator for his written appeal. The CJEU unfortunately found that it would “go beyond the objectives” of the directive if the authorities were required to “take responsibility ... for the translation of every appeal”, justifying this point by relying on ECHR case-law to the effect that a fair trial did not necessitate a written translation of all items in the file*”.

⁵¹ Cfr. “First CJEU ruling...”: “*It could be argued that the Strasbourg case-law is potentially more protective of the right to written translation into the national language. In the case of Kamasinski v. Austria (§ 74) the relevant finding under Article 6 § 3 (e) of the Convention read: “a person ‘charged with a criminal offence’ who cannot understand or speak the language used in court has the right to the free assistance of an interpreter for the translation or interpretation of all those documents or statements in the proceedings instituted against him which it is necessary for him to understand or to have rendered into the court’s language in order to have the benefit of a fair trial” (emphasis added). Subsequent cases have confirmed that the provision extends to the written, and not only oral, translation of a document. The ECHR case-law would thus not exclude the translation of the appeal at issue in the Covaci case (other sub-paragraphs of Article 6 § 3 could also be relied on), looking at the proceedings as a whole, even though there have been no test cases on that particular aspect to date*”.

Já no **Acórdão Balogh**⁵², estava em causa, em resumo, uma sentença definitiva por parte da Áustria, condenando o Sr. István Balogh, de nacionalidade húngara, a pena privativa de liberdade por roubo, tendo aquele sido notificado da sentença, devidamente traduzida. Nesse seguimento, e para efeitos de reconhecimento de eficácia da sentença na Hungria, seria necessário, de acordo com a lei deste país, a tradução dessa sentença. Como se refere na decisão, esse processo especial⁵³, que não implica uma nova apreciação dos factos ou da responsabilidade penal da pessoa condenada, nem uma nova condenação, tem unicamente por objecto o reconhecimento, à sentença do órgão jurisdicional estrangeiro, do mesmo valor que teria se tivesse sido proferida por um órgão jurisdicional húngaro, sendo indispensável para esse fim. Sucede que a questão que se colocou era a de saber se os custos dessa tradução deveriam recair sobre o arguido ou não.

Nos parágrafos 37 e 39, refere o TJUE que:

“37 Ora, um processo especial como o que está em causa no processo principal, que tem por objecto o reconhecimento de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, tem lugar, por definição, após a decisão a título definitivo da questão de saber se a pessoa suspeita ou arguida cometeu a infracção e, se for o caso, após a sua condenação.

39 Ora, resulta das explicações fornecidas pelo Governo austríaco durante a audiência no Tribunal de Justiça que I. Balogh obteve a tradução da sentença do Landesgericht Eisenstadt (Tribunal Regional de Eisenstadt), que lhe foi notificada no mês de Agosto de 2015. Nestas circunstâncias, uma nova tradução da referida sentença no âmbito do processo especial em causa no processo principal, visando o reconhecimento dessa sentença na Hungria e a inscrição da condenação proferida no registo criminal húngaro, não era necessária à protecção dos direitos de defesa ou do direito a uma tutela

⁵² Cfr. Processo C-25/15, de 9 de Junho de 2016, acessível através do sítio “www.curia.eu”.

Neste Acórdão colocaram-se questões relativas à Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e a Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

⁵³ Neste Acórdão, o TJUE decidiu, a respeito deste procedimento, que as Directivas referidas na nota anterior, “(...) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315, devem ser interpretadas no sentido de que se opõem à aplicação de uma regulamentação nacional que institui um tal processo especial.

jurisdicional efectiva de I. Balogh e não se justificava desde logo à luz dos objectivos prosseguidos pela Directiva 2010/64”.

Decidindo, a final que “o artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que esta directiva não se aplica a um processo especial nacional de reconhecimento pelo juiz de um Estado-Membro de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, que condena uma pessoa pela prática de uma infracção”.

Por fim, no **Acórdão Sleutjes**⁵⁴, o TJUE também teve oportunidade de se debruçar sobre esta Directiva, estando em causa um cidadão holandês, condenado a uma multa pelo delito de fuga. O despacho de condenação continha informação relativa às vias de recurso, indicando que só transitaria em julgado e adquiriria força executória se, no prazo de duas semanas a contar da sua notificação, F. Sleutjes não deduzisse oposição, em língua alemã, no Tribunal de Primeira Instância, por escrito ou por declaração a constar de acta lavrada pelo escrivão.

O despacho de condenação em causa foi notificado a F. Sleutjes, **estando redigido em língua alemã e seguiu juntamente com uma tradução em língua neerlandesa, mas apenas da informação relativa às vias de recurso**. Por mensagens de correio electrónico enviadas em prazo ao Tribunal, F. Sleutjes pronunciou-se, em língua neerlandesa, sobre o despacho de condenação contra si proferido, tendo o Tribunal, por officio, comunicado ao arguido a obrigação de redigir em língua alemã toda a correspondência que lhe fosse endereçada. Paralelamente, por telefax, mas já depois do prazo fixado, o advogado de F. Sleutjes deduziu oposição e pediu a preparação do processo para julgamento. Por despacho de 28 de Janeiro de 2016, o mesmo órgão jurisdicional julgou inadmissível esta oposição, porque extemporânea, tendo indeferido igualmente o pedido relativo à preparação do processo para julgamento.

O arguido recorreu, sendo que o Tribunal de recurso entendeu que, embora em prazo, (porque não estava, conforme indicado e em holandês, redigido em língua alemã) a oposição não era válida. No entanto, indicava legislação alemã que estabelecia que a sentença deveria ser notificada com tradução (em princípio) escrita, numa língua que o arguido compreenda.

⁵⁴ Cfr. Processo C-278/16, de 12 de Outubro de 2017, acessível através do sítio “www.curia.eu”.

Como se refere no parágrafo 25, explica o TJUE: “com esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o artigo 3.º da Directiva 2010/64 deve ser interpretado no sentido de que um acto, como um despacho de condenação previsto no direito nacional com vista a sancionar infracções penais menores e proferido por um juiz no termo de um processo unilateral simplificado, constitui um «documento essencial», na acepção do n.º 1 deste artigo, do qual deve, em conformidade com os requisitos formais estabelecidos nessa disposição, ser facultada uma tradução escrita aos suspeitos ou aos acusados que não compreendam a língua do processo em causa, por forma a salvaguardar a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo”.

Referindo, com interesse, nos parágrafos 30 a 33 que:

“30 Ora, resulta dos autos submetidos ao Tribunal de Justiça e dos n.ºs 20 e 60 do acórdão de 15 de Outubro de 2015, Covaci (C-216/14, EU:C:2015:686), que o despacho de condenação previsto no direito alemão é adoptado com base num processo simplificado, segundo o qual, em substância, por um lado, a notificação deste despacho apenas intervém depois de o juiz se ter pronunciado quanto ao mérito da acusação e, por outro, representa a primeira ocasião, para o arguido, de ser informado da acusação contra si formulada. Além disso, se essa pessoa não interpuser recurso desse despacho no prazo de duas semanas a contar da notificação, esse despacho adquire força de caso julgado e as sanções previstas tornam-se executórias.

31 Nestas condições, um despacho de condenação deste tipo constitui, em simultâneo, uma acusação e uma sentença, na acepção do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2010/64.

32 Em segundo lugar, conforme salientou o advogado-geral no n.º 33 das suas conclusões, resulta quer dos considerandos 14, 17 e 30 desta directiva quer da própria redacção do seu artigo 3.º, em especial do seu n.º 1, que o direito à tradução nele previsto está concebido com o fim de permitir às pessoas em causa exercer os seus direitos de defesa e garantir a equidade do processo (acórdão de 15 de Outubro de 2015, Covaci, C-216/14, EU:C:2015:686, n.º 43).

33 Ora, quando um despacho de condenação, como o que está em causa no processo principal, só é enviado na língua do processo em causa a uma pessoa apesar de esta não dominar essa língua, essa pessoa não está em condições de compreender as acusações e provas contra ela deduzidas e não pode, portanto, exercer validamente o seu

direito de defesa se não lhe for facultada uma tradução do referido despacho numa língua que compreenda”.

Decidindo, assim, que: “o artigo 3º da Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, deve ser interpretado no sentido de que um acto como um despacho de condenação previsto no direito nacional com vista a sancionar infracções penais menores e proferido por um juiz no termo de um processo unilateral simplificado constitui um «documento essencial», na acepção do n.º 1 deste artigo, do qual deve, em conformidade com os requisitos formais estabelecidos nessa disposição, ser facultada uma tradução escrita aos suspeitos ou aos acusados que não compreendam a língua do processo em causa, por forma a salvaguardar a possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e garantir a equidade do processo”.

Será assim óbvio que, no âmbito do nosso direito nacional, um despacho proferido pelo MP no âmbito de um processo especial sumaríssimo deve ser traduzido ao arguido, assim como o despacho judicial que concorda com aquele e o condena na pena proposta, valendo como sentença que de facto é.

6 - Questões práticas no âmbito do direito à interpretação e tradução no processo penal

Em primeiro lugar, é muito importante e deverá ser adoptado como boa prática por polícias e tribunais, comunicar e requerer um intérprete o mais rápido possível, principalmente quando estamos no âmbito de prazos curtos, como sejam as 48 horas para apresentação de detido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido, assim evitando demoras que podem trazer resultados muito nocivos para os processos. As polícias devem dar conta, o quanto antes, ao Tribunal/MP acerca da necessidade de nomear intérprete ao detido, para que se iniciem prontamente todas as diligências necessárias a esse fim, Tanto mais quando estamos em face de línguas menos comuns, e/ou feriados ou fins-de-semana, em que se prevejam dificuldades para encontrar um intérprete.

Outra prática importante que se deve ter em conta é não indicar previamente ao detido a identidade do intérprete, sob pena de que este possa ser alvo de ameaças, represálias, coacção ou aliciamento para não comparecer, podendo dessa forma

inviabilizar a diligência, o que poderá ter efeitos trágicos, como seja a libertação do detido decorridas as 48 horas sem que tenha sido possível a intervenção de intérprete.

Na dúvida sobre se a pessoa fala a língua do processo ou haja dificuldades em encontrar um intérprete:

- Deve fazer-se uso da prova existente (testemunhas que asseguram que a pessoa sabe falar a língua; escutas telefónicas que dão conta que o suspeito não sabe/sabe falar perfeitamente a língua do processo ou domina uma outra língua, que pode nem ser a sua língua materna, portanto, requerimentos efectuados nos autos);
- Podem efectuar-se vigilâncias ao suspeito/arguido para comprovação de que sabe falar a língua;
- Podem pedir-se informações às polícias estrangeiras ou nacional (como seja o SEF);
- Poderá perguntar-se a pessoas da comunidade/nacionalidade do suspeito/arguido acerca da melhor forma para comunicar;
- Poderá solicitar-se aos familiares se aceitam ser intérpretes ou se sabem de alguém que possa exercer este papel (a questão de pedir a pessoas da comunidade ou familiares poderá colocar desde logo problemas concretos, como se verá. Porém, por vezes e na falta de melhor solução, será melhor que nada, numa perspectiva pragmática de evitar resultados processuais extremamente prejudiciais);
- Podem e devem utilizar-se o recurso às tecnologias como a videoconferência/teleconferência/telefone/Skype;

Por outro lado, se o suspeito está a mentir sobre não falar a língua do processo ou se domina uma outra, na dúvida e sem provas do contrário, deve sempre nomear-se intérprete.

Igualmente, no caso de falar mal a língua do processo ou de forma rudimentar e insuficiente para entender o que se diz, fazer-se compreender, bem como entender as implicações do que é dito, deverá sempre proceder-se à nomeação de intérprete.

Podendo, assim, utilizarem-se como indicadores dessa necessidade, o facto de o arguido:

- Ter nacionalidade estrangeira;

- Ter uma língua nativa divergente;
- Ser parte de uma minoria étnica;
- Apresentar um deficit de fala/audição.

Porém, como contra indicadores que não deverão ser sobrevalorizados, temos:

- O arguido ter nacionalidade do EM em questão (como seja um nacional português, porém, não fala a língua ou tem apenas conhecimentos básicos, o que sucede não raramente com muitos filhos de emigrantes);
- O arguido apresenta uma larga estadia no país (podendo, no entanto, apenas dar-se com os membros da sua comunidade/nacionalidade, como é o exemplo, também muito frequente, de ingleses que residem há 20 ou mais anos em Portugal e quase não falam uma palavra de português);
- O arguido apresenta um bom uso profissional ou um uso diário da língua do EM (conhecimentos que, no entanto, poderão ser insuficientes para compreender todas as vicissitudes de um julgamento/processo, ou para exercer uma defesa adequada).

No entanto, há outros problemas que podem surgir na prática e com difícil resolução:

- Arguidos que não sabem ou que não haja informação sobre se falam qualquer língua, não sabem língua gestual, não sabem ler ou escrever, como é o caso de um arguido surdo-mudo, analfabeto, que não sabe língua gestual, sendo que nestes casos não fará mal a nomeação de um intérprete de língua gestual, dado estar mais habituado a compreender quem não se consegue expressar pela palavra falada;
- Línguas fechadas ou pouco usuais, como por exemplo Twi, Akan, Anyin, Sinti, etc.;
- Quando existe uma combinação de língua estrangeira com doença mental; e
- Falta de cooperação por parte do suspeito/arguido (por exemplo, indocumentado e não quer falar ou não proporciona nenhuma declaração que ajude na verificação da língua que possa falar ou compreender). Nestes casos, em rigor, não havendo informação certa sobre se realmente desconhece a língua portuguesa, e perante essa falta de colaboração, não

creio que se possa ter o entendimento de que será absolutamente necessária a presença de intérprete, pelo que, em princípio, poderá levar-se avante o acto processual sem essa necessidade).

Como acabámos de ver, a questão de pedir a pessoas da comunidade ou familiares para servirem de intérprete pode levantar problemas próprios.

Face à conjugação do disposto nos artigos 39º (impedimentos) e 47º (extensão do regime de impedimentos, recusas e escusas), do CPP, não será possível que se possam utilizar familiares directos como intérpretes ou tradutores, especificando-se ali que essa pessoa não poderá exercer a sua função num processo penal quando: **a)** seja cônjuge ou representante legal do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil, **b)** quando com qualquer dessas pessoas viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges ou; **c)** quando ele, ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adoptante ou adoptado do arguido, do ofendido ou de pessoa com a faculdade de se constituir assistente ou parte civil ou for afim destes até àquele grau (cfr. artigo 39º, n.º 1, alínea a) e b) do CPP).

No entanto, também entendo que, havendo unanimidade a esse respeito, e parecendo estar, nesse caso, perante uma mera irregularidade⁵⁵, num caso em que não se protege apenas um direito do arguido, mas interesses do Estado, havendo renúncia do MP e arguido à arguição dessa irregularidade, poderá uma dessas pessoas servir de intérprete, havendo assim aceitação expressa. Por vezes esta poderá ser a única solução num determinado caso concreto para evitar males maiores e, desde que não haja indicações que tal colocará em causa a defesa ou os interesses da acusação, é uma solução não ideal que poderá, no entanto, servir os interesses e garantias processuais.

Outra preocupação que se deve ter ao lidar com intérpretes, nomeadamente preocupações por parte de advogados, magistrados, polícias e funcionários judiciais é aprender e adequar os trabalhos e formas de trabalhar às necessidades de interpretação. Como refere **Patrícia Jerónimo**⁵⁶, “*é essencial que os juízes, os magistrados do Ministério Público e os funcionários judiciais*

⁵⁵ A nulidade dependente de arguição está apenas prevista no artigo 120º n.º 1, alínea c) do CPP para a falta de nomeação de intérprete, o que não é o caso.

⁵⁶ Cfr. Obra citada, página 16.

ultrapassem a sua habitual relutância em trabalhar com intermediários linguísticos, que compreendam a importância do papel desempenhado pelos intérpretes e que mantenham com eles uma colaboração estreita, baseada no respeito mútuo, o que requer coisas tão simples como o cuidado de falar pausadamente e de dar tempo ao intérprete para fazer a sua intervenção ou de o informar com antecedência sobre o conteúdo do procedimento”.

7 - Conclusão

Como se referiu, a importância da tradução e interpretação no âmbito do processo penal/direitos de suspeitos e acusados é essencial para se poder afirmar a equidade de um processo e garantir que os direitos da defesa são respeitados e observados ao máximo.

As entidades com responsabilidades na matéria (polícias, MP, Juízes, mas também advogados) exercem um papel activo, quer na aferição da necessidade de se garantir essa assistência linguística, quer no controlo posterior sobre a qualidade e forma como a função de tradutor/intérprete é exercida na prática.

O objectivo da Directiva é, simultaneamente, conferir direitos individuais e facilitar a aplicação desses direitos, em princípio já existentes (na CEDH, bem como no âmbito das legislações nacionais), preparando assim o caminho para a existência de regras mínimas comuns.

Tendo sido Portugal, em conjunto com outros EM, um dos países impulsionadores da ideia desta Directiva (cfr. parte inicial da Directiva), é, desde logo, um pouco estranho que não a queira ter adoptado formalmente, através da transposição para o ordenamento jurídico português. Foi entendido que o CPP já garantia todos os direitos ali previstos.

No entanto, basta comparar a riqueza e concretização de direitos da Directiva com a vaguidade e singeleza daquilo que é previsto no CPP referente à interpretação e tradução, para constatar que a opção de não transposição não foi, definitivamente, a melhor opção.

Teria servido para clarificar e evitar subjectividades e indefinições, num campo – os direitos de defesa –, em que esses direitos deveriam ser claros e inequívocos, tendo assim uma boa oportunidade para fazer um *upgrade* qualitativo e interpretativo neste

domínio, uma vez que os EM, querendo, poderão até proporcionar um nível de protecção mais elevado do que aquele garantido pela Directiva.

Assim, desde as questões que se colocam referentes ao direito ao recurso no âmbito do MDE; prazos e a sua contagem; um eventual procedimento ou método para aferir a necessidade de interpretação; quais os documentos essenciais a serem, por princípio e em regra, traduzidos e o direito a requerer que dado documento seja considerado essencial; a excepcionalidade da tradução oral de certos documentos, quando isso não coloque em causa a equidade do processo e direito de defesa; como se processa o direito de renúncia a este direito, até à garantia da qualidade na assistência linguística, há uma série de domínios em que se deveria ter transposto a Directiva⁵⁷, continuando a preferir-se a vaguidade e a indeterminação jurídica, quando isso é exactamente o que não se quer, sob pena de tal contribuir exactamente para a

⁵⁷ Como refere Patrícia Jerónimo (cfr. obra citada, página 19/20) , que acompanhamos inteiramente nesta parte, “ainda que o direito à tradução dos documentos essenciais possa deduzir-se do disposto na CEDH e da jurisprudência do TEDH, não nos parece que a Directiva 2010/64/UE possa considerar-se transposta sem a inclusão, no CPP português, de um preceito que a) reconheça expressamente aos suspeitos ou arguidos que não compreendam a língua do processo o direito a receber, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo; b) elenque, entre os documentos essenciais, as decisões que imponham uma medida privativa de liberdade, a acusação ou a pronúncia, as sentenças ou acórdãos e o mandado de detenção europeu; c) admita a possibilidade de o suspeito ou arguido apresentar um pedido fundamentado com vista a obter o tratamento como documento essencial de documento não previsto na alínea anterior; d) admita, a título excepcional, a substituição da tradução escrita por tradução oral ou um resumo oral dos documentos essenciais, na condição de essa tradução oral ou resumo oral não prejudicarem a equidade do processo; e) condicione a admissibilidade da renúncia ao direito à tradução de documentos ao requisito de que o suspeito ou arguido tenha previamente recebido aconselhamento jurídico, ou obtido, por outra via, pleno conhecimento das consequências da sua renúncia, e de que a renúncia seja inequívoca e voluntária, para além de exigir a consignação em registo desta renúncia; e f) reconheça aos suspeitos e aos arguidos o direito de contestar a decisão segundo a qual não é necessária tradução de documentos ou de passagens de documentos e a possibilidade de apresentar queixa do facto de a qualidade da tradução facultada não ser suficiente para garantir a equidade do processo. Seria também desejável que este hipotético preceito e os actuais artigos 92.º e 93.º do CPP passassem a incluir a menção de que a interpretação e a tradução facultadas devem ter «a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou arguido tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa». A mera exigência de que os intérpretes sejam idóneos é manifestamente insuficiente. A este respeito, recorde-se que a Directiva incentiva os Estados-Membros a criar um ou mais registos de intérpretes e tradutores «independentes com qualificações adequadas»”.

desconfiança entre os EM, em contramão com aqueles que são os objectivos de harmonização processual penal⁵⁸.

De todo o modo, caso essa transposição não seja efectuada (e o legislador está sempre a tempo de a abraçar), deve-se efectuar uma interpretação conforme, isto é, os artigos do CPP nesta matéria devem ser lidos e interpretados à luz das obrigações constantes da Directiva e, tendo em conta que decorreu o prazo de transposição, bem como a maior parte dos direitos conferidos pela Directiva possuem um conteúdo suficientemente claro, preciso e incondicional, podem e devem ser directamente invocados, aplicando-se, assim, a Directiva directamente.

Por tudo isto, até se decidir pela sua transposição formal, a Directiva está aí, pode e deve ser usada por todos, dessa forma dando corpo a direitos básicos de todos aqueles que não entendem a língua do processo.

Afinal de contas, como foi impressivamente referido no **Caso United States vs Carrion**⁵⁹: *“The right to an interpreter rests most fundamentally . . . on the notion that no defendant should face the Kafkaesque spectre of an incomprehensible ritual which may terminate in punishment”*.

Coimbra, janeiro de 2018

⁵⁸ Cfr. Considerando 9, o qual refere: “as regras mínimas comuns deverão contribuir para o reforço da confiança nos sistemas de justiça penal de todos os Estados-Membros, o que, por seu turno, deverá conduzir ao aumento da eficiência da cooperação judicial num clima de confiança mútua. Tais regras mínimas comuns deverão ser estabelecidas nos domínios da interpretação e da tradução em processo penal”.

⁵⁹ 1st Circuit, de 1973, referido por **Joan Bainbridge Safford**, obra citada, página 23.